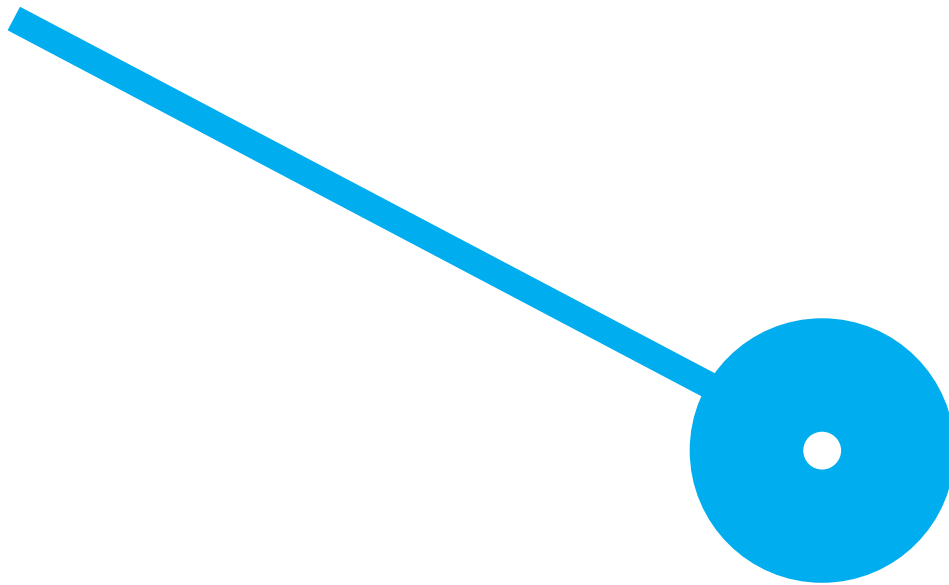
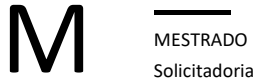


# Usufruto do Direito de Autor – especificidades do usufruto sobre as obras protegidas pelo direito de autor

Vera Mariana Costa Correia



DEZEMBRO, 2024



# Usufruto do Direito de Autor – especificidades do usufruto sobre as obras protegidas pelo direito de autor

Vera Mariana Costa Correia

Orientador: Prof. Doutor Pedro Miguel Dias Venâncio

DEZEMBRO, 2024

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitação pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

Dezembro, 2024

## **Declaração de Integridade**

Eu, Vera Mariana Costa Correia, estudante nº 8180290, do Mestrado de Solicitadoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado “Usufruto do Direito de Autor – especificidades do usufruto sobre as obras protegidas pelo direito de autor” é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referenciação adotadas na instituição.

## **Agradecimentos**

É com bastante satisfação que expresso aqui o meu mais profundo agradecimento a todos que tornaram a realização deste trabalho possível.

Aos meus pais, aos meus irmãos e ao meu namorado, pelo apoio e motivação que sempre me transmitiram ao longo de toda a minha vida pessoal e académica, mas essencialmente nesta jornada imensamente importante que foi a elaboração da presente dissertação.

Todos os agradecimentos que aqui lhes posso dedicar, não são suficientes para expressar o profundo e genuíno sentimento de gratidão que sinto em relação a eles, pois tudo o que hoje sou, a eles devo pois nunca me deixaram faltar nada e apesar de difícil sempre me motivaram para que nunca desistisse.

Ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Dias Venâncio, pela disponibilidade inexcedível, pelos conselhos, pela inestimável ajuda que prestou ao longo da elaboração deste trabalho, sem a qual não teria sido possível concluir a presente Dissertação de Mestrado.

Por fim, mas não menos importante agradeço ainda a todos os meus colegas de Mestrado em Solicitadoria pela motivação.

## Resumo

Atualmente a legislação aplicável ao Direito de Autor concentra-se no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, em que verificamos a regulação da proteção das obras e criações intelectuais, nomeadamente, as obras literárias, da ciência ou das artes exteriorizadas por qualquer forma.

O CDADC prevê que o direito de autor possa ser objeto de um direito de usufruto, ora o direito de usufruto é um direito com uma longa tradição no ordenamento jurídico português. Se atendermos ao artigo 1439º do Código Civil<sup>1</sup>, podemos definir o usufruto como um direito real sobre coisa alheia, podendo gozar temporária e plenamente de uma coisa ou um direito sem alterar a sua forma ou substância, ora, este privilégio permite que certo bem material, possa ser doado ou vendido mantendo na mesma o direito ao seu benefício, como por exemplo, o autor permitir a outra pessoa favorecer-se com os benefícios que a obra lhe possa proporcionar, como por exemplo, financeiramente.

Neste contexto, partindo dos conceitos gerais e introdutórios de direito de autor e direito de usufruto, aplicando especial ênfase no usufruto do direito de autor, o objeto central do presente trabalho será a exposição e discussão dos direitos de autor, procurando entender de que forma o direito de usufruto pode ser associado ao direito de autor e como deve este ser aplicado, baseando-se assim na interpretação normativa, sustentada nas posições da doutrina e da jurisprudência.

Esta breve exposição introduz assim o tema da dissertação, O Usufruto do Direito de Autor.

**Palavras-Chave:** Autor; Direito; Direito de Autor; Direito Patrimonial; Obra; Usufruto

---

<sup>1</sup> Futuramente, abreviatura designada CC

## INDICE

Agradecimentos.....	5
Resumo.....	6
ABREVIATURAS E SIGLAS:.....	9
Capítulo I – Regime de Usufruto.....	10
1. Definição de Usufruto.....	10
1.1. Evolução Histórica do Usufruto .....	10
1.2. Regime regra do Usufruto no Código Civil .....	11
1.3. Constituição do Usufruto .....	15
1.4. Poderes do Usufrutuário .....	16
1.4.1. Poderes de uso da coisa.....	16
1.4.2. Poder de fruição da coisa .....	17
1.4.3. Poderes de disposição .....	18
1.5. Obrigações do Usufrutuário.....	18
Capítulo II - Direito de Autor .....	19
2. Enquadramento Histórico Direito de Autor .....	19
1.6. Conceito de Direito de Autor .....	21
1.7. Objeto do Direito de Autor .....	22
1.9. Conteúdo do direito de autor .....	26
1.10. Conteúdo Moral .....	26
1.10.1. Direito de reivindicar a Paternidade da obra.....	26
1.10.2. Direito da defesa da genuinidade e integridade da obra .....	28
2.5.3. Direito de transformar .....	30
2.5.4. Direito à menção do nome da obra.....	30
2.5. Direito de retirada.....	31
1.11. Conteúdo Patrimonial .....	31
1.11.1. Direito de Fixar .....	33
1.11.2. Direito de Reproduzir .....	33
1.11.3. Direito de Distribuir .....	34
1.11.4. Direito de colocar à disposição do público.....	34
1.11.5. Direito de Divulgação .....	34
1.12.1. Autorização.....	36
1.12.2. Transmissão.....	36

1.13. Duração do direito de autor .....	37
1.14. Conclusão do conteúdo do direito de autor .....	39
Capítulo III – Usufruto sobre Direito de Autor .....	41
3. Direito de Autor como um ramo do Direito Civil .....	41
3.1.1 A constituição do Usufruto sobre o Direito de Autor .....	41
3.1.2. O objeto do usufruto sobre Direito de Autor .....	44
3.1.3. Os poderes do usufrutuário de direito de autor .....	44
3.1.4. As obrigações do usufrutuário de Direito de Autor .....	45
3.1.5. A cessação do usufruto sobre Direito de Autor .....	46
Conclusão.....	46
Referências.....	49

**ABREVIATURAS E SIGLAS:**

Art. – Artigo

CDADC – Código do Direito de Autor e Direitos Conexos

CFR. – confronto

CC – Código Civil

DL – Decreto-Lei

PÁG/PP. – página/s

SS- seguintes.

## Capítulo I – Regime de Usufruto

### 1. Definição de Usufruto

O direito de usufruto é um direito com uma longa tradição no ordenamento jurídico português.<sup>2</sup>

Atendendo ao artigo 1439º do Código Civil podemos caracterizar o Usufruto como um direito real sobre coisa alheia<sup>3</sup>, podendo gozar temporária<sup>4</sup> e plenamente de uma coisa ou um direito sem alterar a sua forma<sup>5</sup> ou substância.<sup>6</sup> Este privilégio permite que certo bem material, possa ser doado ou vendido mantendo na mesma o direito ao seu benefício<sup>7</sup>. Como por exemplo os pais venderem uma casa a um filho, porém podem continuar a viver nela enquanto forem vivos, isto é, venderem uma casa com a chamada Reserva de Vida.

Assim, podemos afirmar que o usufruto pode ser constituído a favor de uma ou mais pessoas, quer de forma simultânea quer de forma sucessiva tendo em conta que existam ao tempo em que o direito do primeiro usufrutuário se torne efetivo.<sup>8</sup>

No caso de o usufruto ser constituído por contrato ou testamento, a favor de várias pessoas em simultâneo, de forma conjunta, apenas se consolida com a nua propriedade por morte da última que sobreviver, salvo estipulação em contrário.<sup>9</sup>

#### 1.1. Evolução Histórica do Usufruto

Foi no direito grego em que se verificou os primeiros passos do usufruto, porém, é no direito romano em que lhe são atribuídos os seus traços fundamentais.<sup>10</sup>

---

<sup>2</sup> O Código de Seabra ditava o seguinte: o usufruto é o direito de converter em utilidade própria o uso ou produto de coisa alheia, mobiliária ou imobiliária”. À data, o legislador visou abranger, com esta redação, a possibilidade de o direito incidir sobre uma coisa ou direito, mas limitava a sua aplicação porque não abrangia os direitos de créditos, comumente aceites como objeto do usufruto. Cfr. ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, ob. cit., p. 458.

<sup>3</sup> PUGLIESE, na sua obra Usufrutto, Uso e Abitazione, mais propriamente na página 291 indica que o usufruto compreende-se em dois momentos, o de usar e gozar, isto é, utilizar a coisa e retirar os respetivos frutos.

<sup>4</sup> Varela, Antunes e Pires de Lima, Código Civil Anotado, pág. 471.

<sup>5</sup> Oliveira Ascensão, refere na sua obra Direito Civil – Reais na página 75 que o usufrutuário tem poder de transformação sobre a coisa usufruída embora se encontre sujeito aos limites do respeito pela forma ou substância da coisa, assim como explicita Menezes Cordeiro na sua obra Direitos Reais na pág. 651.

<sup>6</sup> LEITÃO, Menezes, Direitos Reais, Edições Almedina, 2020, pág. 311.

<sup>7</sup> VIEIRA, José Alberto, Direitos Reais, Edições Almedina, pág. 716.

<sup>8</sup> Cfr. artigo 1441º do CC.

<sup>9</sup> Cfr. artigo 1442º do CC.

<sup>10</sup> LEITÃO, Menezes, Direitos Reais, Edições Almedina, 2020, pág. 311.

Ora, é nos séculos II e III A.C., que surge o usufruto com o intuito de atribuir às viúvas rendimentos adequados a manterem uma vida digna naquela época, sem que, com esta vantagem afetassem a quota dos restantes herdeiros.

Já na época era discutido se o usufruto era um direito real sobre coisas alheias ou se uma propriedade sobre frutos da coisa. Porém, foi no princípio do século I, fim do século I em que o usufruto se começa a afirmar adquirindo assim a sua natureza de *ius in re aliena* em que fora possível então distinguir a propriedade vista como componente.<sup>11</sup>

Ora, então, nesta altura já o usufrutuário se obrigava a gozar da coisa *boni viri arbitratu* e de a restituir no fim do usufruto *quo dinde exabit*.<sup>12</sup>

Apenas na época justinianeia é que se começam a observar algumas alterações ao usufruto, caracterizando este como uma servidão pessoal e também igualando o usufruto de coisas deterioráveis ao usufruto de coisas consumíveis, reconhecendo ainda o usufruto a pessoas coletivas estabelecendo ainda limites máximos no que concerne à duração limite deste direito<sup>13</sup>. Ora, nesta época, o usufruto era considerado uma quase-posse.<sup>14</sup>

## 1.2. Regime regra do Usufruto no Código Civil

O usufruto consiste num direito real sobre coisa alheia, sendo este um direito real é oponível *erga omnes*, o que admite ao seu respetivo titular, sendo este caracterizado como usufrutuário, retirar a coisa das mãos de quem a detenha, detenção esta de forma injusta, para usufruir da coisa conforme lhe compete, ora, a defesa deste direito é realizada de meio de ação real.<sup>15</sup>

O usufruto possui diversas características que o identificam na sua forma individualizada, assim podemos resumir o usufruto como um direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio sem alterar a sua forma ou substância<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Cfr. PUGLIESE, Usufruto, pp. 23 e ss.

<sup>12</sup> LEITÃO, Menezes, Direitos Reais, Edições Almedina, 2020, pág. 312.

<sup>13</sup> LEITÃO, Menezes, Direitos Reais, Edições Almedina, 2020, pág. 312.

<sup>14</sup> Cfr. PUGLIESE, Usufruto, pp.28 e ss.

<sup>15</sup>O ilustre jurista romano Paulus dizia que “usufructus est jus alienis rebus utendi, fruendi salva rerum substantia”. Toda a situação de usufruto supõe, implica um concurso de direitos reais. Onde existe um usufruto, coexiste uma propriedade esvaziada do “usus” e do “fructus”, ou seja, uma nua propriedade ou propriedade de raiz - Santos Justo, Direito Privado Romano – III (Direitos Reais), Studia Iuridica 26, Coimbra, 1997, pág. 194. Além do mais, verificamos uma diferença entre esta definição e a definição do art. 2197º do velho Código de Seabra que indica, o «Usufruto é o direito de converter em utilidade própria o uso ou produto de coisa alheia, mobiliária ou imobiliária» - disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf> , pág. 189

<sup>16</sup> Cfr. artigo 1439º do CC.

Podemos admitir que o direito de usufruto é um direito de gozo pleno, não exclusivo, temporário e limitado.

O usufruto é um direito de gozo pleno pois confere ao usufrutuário o exclusivo de todas as formas de gozo da coisa, assim como a fruição da coisa, pois se verificarmos atende ao usufrutuário não só os frutos colhidos na pendência do usufruto assim como o direito de ceder temporária e onerosamente o uso da coisa a terceiro para que dele venha a receber os respectivos frutos civis, tal como a renda ou um aluguer. Cabe-lhe também a disposição dos direitos dentro dos limites temporais de duração do mesmo.

Atendendo ao artigo 1439º do CC podemos referir que o usufruto pode ter como objeto direitos, tal como indica o Professor José Alberto Vieira, esta incidência do usufruto sobre direitos trata-se de uma decorrência da doutrina que aceita poderem assim existir direitos cujo objeto sejam outros direitos, tais como os usufrutos de créditos presentes no art. 1463º a 1466º do CC, o usufruto de direitos de participação social, art. 1467º do CC, o usufruto de penhor de direitos, art. 679º e ss do CC e o usufruto de direito de autor presente no art. 45º nº1 do CDADC.<sup>17</sup> Porém, o Professor José Alberto Vieira rejeita que haja direitos sobre direitos e que estes possam ser objeto de usufruto pois o usufruto só pode referir-se à coisa corpórea que seja objeto do direito usufruído, não ao próprio direito<sup>18</sup>. Em sentido inverso, no Brasil, o Doutor Viana considera que tudo que se encontra no comércio é passivo de ser objeto de usufruto, inclusive diretos, necessitando apenas de ter como característica a transmissibilidade, como por exemplo, o direito de autor.<sup>19</sup>

O usufruto apenas tem incidência real caso incida sobre coisas corpóreas, visto que apenas nesta situação se pode ver exercido diretamente sobre a coisa e é oponível a qualquer terceiro, já no caso de usufruto sobre direitos, este perde a sua natureza real.<sup>20</sup>

Desta forma, podemos admitir que quando o usufruto incide sobre um direito este não atribui ao usufrutuário qualquer direito sobre o objeto em si, mas sim permite a este exercer temporariamente sobre a coisa as faculdades que competiam ao proprietário.<sup>21</sup>

Quanto ao carácter não exclusivo do usufruto podemos definir que este último não é então exclusivo pois incide sobre uma coisa que é propriedade de terceiro, que se designa de propriedade da raiz ou nua propriedade.

---

<sup>17</sup> VIEIRA, José Alberto, Direitos Reais, Edições Almedina, pág. 726.

<sup>18</sup> Nesta mesma ótica temos ainda Oliveira da Ascensão, Direito Civil – Reais, pág. 477 e ss; e Menezes Cordeiro, Direitos Reais, pág. 662.

<sup>19</sup> Viana, Marco Aurélio, Curso de Direito Civil: Direito das Coisas, Rio de Janeiro, Forense, 2006, pág.431.

<sup>20</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direitos Reais, Edições Almedina, 8ª Edição, pág. 314.

<sup>21</sup> PUGLIESE, Usufrutto, pág. 133 a 134.

Importante realçar o carácter temporário do usufruto, este extingue-se conforme disposto no artigo 1443º do CC. Assim, podemos admitir que o usufruto é um direito temporário devido à sua limitação temporal<sup>22</sup> que visa impedir a perpetuação da divisão dos poderes sobre a coisa que é o seu objeto e também sobre as suas consequências no que concerne à sua conservação e desenvolvimento.

Assim, podemos referir que o usufruto além de ser um direito real de gozo temporário<sup>23</sup>, confere aos respetivos titulares os poderes de uso, fruição e administração em relação aos quais a lei impõe um único limite que é o titular conservar a sua forma, substância e o seu destino económico<sup>24</sup>. Ora, no que diz respeito ao usufruto constituído a favor de pessoas singulares, o mesmo não pode exceder a duração da vida do usufrutuário, primitivo.<sup>25</sup>

Normalmente, este é vitalício caducando apenas com a morte do usufrutuário<sup>26</sup> porém pode ser conferido um prazo certo ou incerto e no caso de o usufruto ser a favor de uma pessoa coletiva seja ela de direito público ou privado, não pode exceder os 30 anos.<sup>27</sup>

Regra geral, o usufruto não é transmissível mortis causa. Exceto nos casos do usufruto sucessivo, em caso de morte do usufrutuário, direito não é assim transmitido aos herdeiros mesmo que tenha sido edificado o usufruto por prazo certo e o usufrutuário ter falecido antes.

Logo, apesar de este direito não ser perpétuo pode ser vitalício pois pode vir a durar toda a vida do usufrutuário. De realçar que o usufruto pode ainda ser trespassado, no entanto para se transmitir é necessário conjugar-se com as regras do carácter temporário do usufruto.

Ora, exemplifiquemos, A possui um usufruto vitalício a seu favor, podendo trespassar o mesmo, no entanto o usufruto extingue-se com a morte de A. Tal como expressa o artigo 1443º do CC, se morrer a pessoa a quem o usufruto tenha sido trespassado este é transmitido aos seus herdeiros e ficam estes com o usufruto até que morra A.

---

<sup>22</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, Lex – Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p. 629.

<sup>23</sup> VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lições de Direitos Reais*, Primeira Edição, 2022, pág. 193;

<sup>24</sup> Neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-05-2007, processo nº 85/07-2, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/78CD2BAC0BB5E2F080257DE100574AFE>.: " I – Num usufruto, estamos perante um direito real de gozo, ainda que temporário, que confere ao respetivo titular os poderes de uso, fruição e administração e em relação aos quais a lei impõe como único limite que o titular conserve a sua forma, a sua substância e o seu destino económico; II – Na relação proprietário/usufrutuário, é ao usufrutuário que cabe discutir o uso e fruição da coisa, podendo inclusivamente ceder a sua utilização a outrem (gratuita ou onerosamente) nos mesmos termos em que ele a podia usar, sem que caiba ao titular da nua propriedade sequer o direito de reivindicar a coisa do detentor".

<sup>25</sup> Cfr. Artigo 1443 do CC.

<sup>26</sup> Cfr. Artigos 1443 e 1476º nº1 al. a) do CC.

<sup>27</sup> Cfr. Artigo 144º in fine do CC.

Admite-se ainda que o usufruto seja simultâneo quando partilhado por mais que um usufrutuário ou sucessivo quando se indique um segundo beneficiário que haja de suceder na titularidade do usufruto à morte dos primeiros, conforme estipula o artigo 1441º do CC.

Em ambos os casos, exige-se que existam ao tempo em que o direito do primeiro usufrutuário se torne efetivo<sup>28</sup>, ou seja, que sejam natos ou que já hajam adquirido personalidade jurídica. No caso do usufruto simultâneo, falecendo um dos usufrutuários a sua quota parte no direito acresce aos demais contitulares, conforme expresso no artigo 1442º do CC.<sup>29</sup>

Esta regra admite no entanto, convenção em contrário no caso de usufruto constituído por contrato ou testamento. Admite-se assim que no negócio jurídico de constituição do usufruto se estipule que o mesmo caduca à morte de apenas um dos usufrutuários em simultâneo.<sup>30</sup>

No usufruto sucessivo, à morte do primeiro o mesmo transmite aos beneficiários subsequentes, caducando apenas à morte do último usufrutuário.

Ao consideramos o usufruto transmissível, conforme estipula o artigo 1444º do CC, ora, é então possível trespassar e onerar o usufruto, ocorrendo assim uma transmissão inter vivos do usufruto. Porém, não é possível uma transmissão mortis causa conforme estipula o artigo 1476º nº 1 al. a) do CC visto que o usufruto se extingue pela morte do usufrutuário.

No entanto, quando abordamos a transmissão inter vivos, esta conjuga-se com o carácter temporário do usufruto, de notar ainda que o trespasse do usufruto não é muito recorrente.

Por fim, o usufruto é um direito substantivamente limitado na medida em que enquanto direito real menor não exclusivo, o usufrutuário se encontra obrigado a respeitar os direitos e expectativas jurídicas do proprietário da raiz.

Estes limites resultam da parte final do artigo 1439º do CC no qual se consagra que o usufrutuário está obrigado a não alterar a sua forma ou substância. E do artigo 1446º que impõe ao usufrutuário a obrigação de administrar a coisa como faria um bom pai de família,

---

<sup>28</sup> Caso em que o direito pode ser transmitido por “morte, designadamente através do direito de acrescer” na hipótese do “usufruto conjunto (art.1441.º)”. No entanto, exige-se que os sujeitos “existam ao tempo em que o direito do primeiro usufrutuário se torne efetivo (art. 1441.º)”, de modo a “evitar o prolongamento do usufruto que resultaria da designação de concepturos como novos titulares”. Cfr. LUÍS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 8ª Edição, p. 319

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04-02-2023, processo 3988/02, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/449950e20e96055680256cc6005121bc?OpenDocument>

<sup>30</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06-12-2016, processo nº 2058/15.9t8PRD.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/D9181BB2A3A50DF3802580A60034E901>.

respeitando o seu fim económico. E ainda do disposto no artigo 1445º do qual resulta que o próprio título constitutivo pode impor limites aos poderes do usufrutuário.

### **1.3. Constituição do Usufruto**

Conforme estipula o artigo 1440º do CC, o usufruto pode ser resultar por um contrato, por testamento, usucapião ou quando disposto de outra forma por lei. Quando o usufruto se constitui por contrato ou testamento encontramos-nos perante uma aquisição derivada constitutiva, porém, quando se constitui através de usufruto já nos encontramos sobre uma constituição originária.

Ora vejamos, quanto ao usufruto por contrato este pode surgir através de um contrato de alienação, tal como um contrato de compra e venda, uma doação ou até mesmo uma permuta, através de uma entrada em uma sociedade ou até mesmo através de um contrato de renda perpétua ou vitalícia. No caso de se constituir o usufruto por contrato, podemos realizar o usufruto por duas vias, a atribuição de usufruto ou a reserva de usufruto.

Relativamente ao usufruto, podemos referir que conforme estipula o artigo 1287º e ss do CC, este apenas acontece através de usucapião quando a posse não se encontre exercida nos termos da propriedade, mas sim apenas em termos de usufruto conforme estipula o artigo 1251º do CC.

Quando o usufruto surge através de um testamento este possui a mesma forma no caso do contrato, porém, neste caso o usufruto incide sempre no legatário apesar de que o seu direito recaia sobre a totalidade da herança, conforme estipula o artigo 2030º nº4 do CC.

Conforme estipula o artigo 2258º do CC na falta de indicação em contrário, o usufruto é vitalício ou pelo prazo de 30 anos no caso de o beneficiário ser uma pessoa coletiva.<sup>31</sup>

Nos termos dos artigos 1287º e seguintes do Código Civil, pode-se afirmar que o usufruto pode ser constituído por usucapião, ora, para tal, é apenas necessário que a posse não seja exercida em termos de propriedade, mas sim apenas em termos de usufruto, artigo 1251º do CC.

Numa ação em que se pretenda o reconhecimento de aquisição de usufruto de uma coisa através de usucapião, deve testemunhar-se que a posse exercida sobre a coisa corresponde a um usufruto, isto é, é necessário que a pessoa ou a entidade se tenha comportado como se

---

<sup>31</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Direitos Reais, 8ª Edição, Almedina, 2020, pág. 315.

o usufrutuário fosse, não apenas no ponto de vista de ter poder sobre a coisa mas sim com a intenção de se comportar como titular deste direito.<sup>32</sup>

Desta forma, normalmente quando se fala de usufruto por usucapião, inicialmente verificamos a aquisição de direito de propriedade por usucapião depois, visto que o CC conforme já referido, permite este feito, apenas temos de verificar se o possuidor conseguiu o uso e gozo da coisa de boa-fé com o proprietário, porém, depois de tal, o usufrutuário tem de ser conhecedor que quem lhe transfere a posse direta não é o verdadeiro proprietário assim, esta posse é nula de pleno direito, “*non domino*”.

Por fim, mas não menos importante devemos ter em atenção que atualmente não se verifica na lei nenhuma disposição legal referente à constituição de usufruto. Anteriormente, encontrava-se expressos nos artigos 1893º do CC e 2146º do CC dois casos de responsabilidade parental que consistia no seguinte, o usufruto dos pais sobre bens dos filhos menores sujeitos a responsabilidade parental e; o cônjuge sobrevivente sobre os bens da herança quando concorresse à sucessão juntamente com os irmãos do *de cujus* e seus descendentes, porém estes artigos foram revogados e os pais passaram a ser meros administradores dos bens dos seus filhos e os cônjuges tem a sua posição assegurada em primeiro ou segundo lugar tal como os descendentes e ascendentes.<sup>33</sup>

#### **1.4. Poderes do Usufrutuário**

Conforme estipula o artigo 1446º do CC, o usufrutuário pode usar, fruir e administrar a coisa ou direito. Ora, cabe ao usufrutuário a faculdade de usar a coisa, administrá-la, fazer com que esta produza frutos para que este também os colha e ainda exigir os frutos civis. Além do mais, é ainda da responsabilidade deste a possibilidade alienar ou onerar o seu direito conforme expõe o artigo 1444º do CC.

##### **1.4.1. Poderes de uso da coisa**

O poder de usar da coisa atribuído ao usufrutuário é extremamente extenso e indeterminado pois este tem basicamente tantos poderes como o legítimo proprietário, ao contrário deste último, o usufrutuário apenas se deve limitar tendo sempre respeito pela forma e substância da

---

<sup>32</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de, 06-11-2008, processo n.º 5429/08-2, disponível em: <http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/2b113a2e69bf82cf802575fc005b6589>.

<sup>33</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direitos Reais, 8ª Edição, Almedina, 2020, pág. 316.

coisa, tal como estipula o artigo 1439º do CC e respeitar ainda o destino económico, artigo 1446º do CC. Ora, no caso de o usufrutuário violar estas normas, viola assim o direito do proprietário.

Ao se limitar o usufrutuário à alteração da coisa devemos verificar que esta limitação apenas existe, pois, o usufruto é um direito temporário o que justifica então a imposição de regras tendo em conta que seria então impossível, futuramente a restituição da coisa.<sup>34</sup>

O Dr. Manuel Rodrigues indica que ao usufrutuário “não pertencem, porém, os poderes de transformação, porque não pode alterar a forma ou a substância da coisa...”.<sup>35</sup>

No que concerne ao destino económico verificamos aqui o cariz supletivo, ora, deve ser sempre respeitado o destino económico da coisa atribuído pelo proprietário, porém, nada impede que o proprietário, aquando do título constitutivo ou numa sua alteração posterior, possa consentir a alteração do destino económico da coisa passando então a ser este destino o que o usufrutuário tem a respeitar.

Além do mais, cabe ao usufrutuário o respeito por todos os outros limites referentes ao uso da coisa que tenham sido estipulados aquando do título constitutivo, art. 1445º do CC.<sup>36</sup>

#### **1.4.2. Poder de fruição da coisa**

O poder de fruição da coisa concerne na faculdade de receber os frutos da coisa, isto é, o usufrutuário adquire a propriedade dos frutos a partir do momento em que estes são separados da “coisa-mãe”,<sup>37</sup> assim, pode então o usufrutuário exercer sobre desde o momento dessa separação os poderes que antes eram de responsabilidade do proprietário, conforme sublinha José Alberto González.<sup>38</sup>

De notar que se estivermos a falar da fruição natural da coisa, enquanto estes se mantiverem ligados à coisa-mãe, os frutos da mesma pertencem ao proprietário, sendo que o usufrutuário apenas detém o usufruto desta.

Quanto à fruição civil, o usufrutuário possui igual poder, no entanto, esta diz respeito a um rendimento de substituição visto que esta fruição afeta a substituição no gozo da coisa que é fornecida em troca de delimitada compensação.

---

<sup>34</sup> A. SANTOS JUSTO, *Direito Privado Romano III*, Coimbra Editora, 1997, página 190 e seguintes.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Manuel, *A Posse – Estudo de Direito Civil Português*, Almedina, 1996, pág. 146.

<sup>36</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direitos Reais*, Edições Almedina, 2020, pág. 317.

<sup>37</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direitos Reais*, Edições Almedina, 2020, pág. 317.

<sup>38</sup> *Código Civil Anotado*, vol. IV, *Direito das Coisas*, Quid Juris, 2011, página 430.

### **1.4.3. Poderes de disposição**

Através do usufruto é dada ao usufrutuário o poder de disposição do seu direito. Ora conforme dispõe o artigo 1444º nº1 do CC, o usufrutuário tem o poder de trespassar o seu direito, ora, este pode então alienar do seu direito a outrem seja de forma gratuita ou onerosa.

Assim, esta alienação pode ter duração limitada ou até mesmo fazer-se durar enquanto exista o usufruto. Porém, é estabelecido no nº2 do artigo supracitado que no caso de terceiro que substituir o usufrutuário provocar danos na coisa, é então este responsável pelo mesmo, isto é, aplica-se uma responsabilidade objetiva do usufrutuário.

Além do mais, pode ainda o usufrutuário onerar o seu direito constituindo sobre ele direitos reais de gozo, artigo 1444º nº1 do CC. E por fim, mas não menos importante, pode ainda o usufrutuário extinguir o seu direito através de renúncia conforme estipula o artigo 1476 nº1 al. e) do CC.<sup>39</sup>

### **1.5. Obrigações do Usufrutuário**

Tal como disposto no Código Civil, é encargo de o usufrutuário respeitar a substância da coisa, artigos 1439º e 1450º nº1 do CC, tal como respeitar a forma ou o destino económico determinado pelo proprietário, artigos 1439, 1446 e 1450º do CC.

Caso não sejam respeitadas estas duas obrigações de forma ilícita e culposa pode o proprietário da coisa ou do direito vir a ser indemnizado pelos danos sofridos.

Além destas duas obrigações, o usufrutuário encontra-se obrigado ainda a um vasto leque destas, tais como, a obrigação de relacionar as coisas<sup>40</sup>; a obrigação de prestar caução<sup>41</sup>; a obrigação de administrar a coisa<sup>42</sup>; a obrigação de suportar os encargos e despesas com a coisa determinados por lei<sup>43</sup>; a obrigação de conservação ordinária da coisa<sup>44</sup>; a obrigação de informação do nu proprietário<sup>45</sup> e por fim, mas não menos importante, a obrigação da entrega da coisa<sup>46</sup>.

---

<sup>39</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Direitos Reais, Edições Almedina, 2020, pág. 319.

<sup>40</sup> Cfr. Artigo 1468º al. a) do CC;

<sup>41</sup> Cfr. Artigo 1468º al. b) do CC;

<sup>42</sup> Cfr. Artigo 1446º do CC;

<sup>43</sup> Cfr. Artigo 1474º do CC;

<sup>44</sup> Cfr. Artigo 1472º nº2 do CC;

<sup>45</sup> Cfr. Artigo 1475º do CC;

<sup>46</sup> Cfr. Artigo 1483º do CC;

Apesar de o artigo 1482º do CC<sup>47</sup> fazer referência ao mau uso por parte do usufrutuário, não há, na legislação portuguesa nada que desobscureça o que é então o mau uso. Porém, quanto ao mau uso, é necessário excluirmos a violação dos limites negativos, pois nessas situações o que ocorre é uma ofensa direta ao direito do proprietário.

Ora, o mau uso do usufrutuário centra-se no exercício do direito pelo usufrutuário em que ocorra a diminuição do valor da coisa, ou, agir de forma que ocorra a deterioração da coisa, tal como a não realização de reparações ordinárias que são a cargo do usufrutuário, artigo 1472º nº 1 do CC.

Neste sentido, Oliveira da Ascensão, considera que “tão ampla liberdade de atuação do usufrutuário tem a sua contrapartida na existência de vinculações”<sup>48</sup>, que se traduzem assim no dever de o usufrutuário respeitar a forma e a substância da coisa, assim como respeitar o seu fim económico e administrá-la como um bom pai de família.

## **Capítulo II - Direito de Autor**

### **2. Enquadramento Histórico Direito de Autor**

Na Grécia Antiga – prevalecia a liberdade da utilização das obras, porém não era admitido o dito, plágio, que os gregos consideravam a falsificação da obra, porém era admitidas transformações da obra desde que estas se encontrassem enquadradas numa espécie de um diálogo entre atores.

No que concerne ao período renascentista, o trabalho do artista era remunerado e a maior parte das peças era produzida por encomenda, sendo que a obra era de quem a encomendava e não de quem a produzia, figuras desta época temos os mecenas, que eram nobres clérigos que foram um grande contributo para a cultura da época.

Recorrendo ao ano de 1455, em que ocorre a invenção da imprensa, o autor tem uma posição de destaque ao contrário de antigamente, pois este é que é considerado o proprietário da obra. Quanto aos livros, estes começam a ser produzidos em grande escala o que provoca a maior divulgação dos autores e termina com a produção manual e demorada que se praticara anteriormente. Porém, apesar de ocorrer uma maior divulgação, os autores não possuíam qualquer tipo de retorno económico e encontravam-se constantemente sujeitos a diversas

---

<sup>47</sup> PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. III, 2ª edição, Coimbra Editora, 1987, página 543

<sup>48</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direitos Reais, Almedina, 1978, pág. 453 e 454.

exigências para a publicação dos seus livros, pois as obras tinham de ter aprovação dos governantes e era necessário o patrocínio de alguém para que se pudesse proceder à publicação das obras, sendo então a maior parte dos autores nobres.

É a partir do século XVI que os autores começam a exigir os seus direitos, aliás, é em Inglaterra que surge um movimento que lutava pela liberdade de imprensa e pelos direitos dos autores por oposição à *Stationers Company* de Londres, esta era uma poderosíssima associação que defendia os interesses dos impressores e livreiros tendo também a regalia de censurar as obras que se publicara.

No ano de 1710 surge o “Estatuto da Rainha Ana” que acaba por não compactuar com os grandes privilégios da *Stationers Company* de Londres e que referia que as obras apenas deviam ser adquiridas em casos de contratos especiais, sendo que apenas os autores passam a ser vistos como proprietários do seu trabalho criativo e detentores dos seus direitos autorais, ora, este estatuto incentivou a publicação de leis que protegiam os artistas e que estimulavam a produção cultural e científica.

Apenas em 1725 é utilizado, primeiramente, a expressão do “Direito de Autor” pelo advogado francês *Luis d’Héricourt* no decorrer de um processo entre livreiros em Paris.

Em Portugal, no ano de 1838, é na Constituição portuguesa que se consagra no artigo 23º nº4 o “direito de propriedade dos inventores sobre as suas descobertas e dos escritores sobre os seus escritos ... pelo tempo e na forma que a lei determinar”, porém, não existira ainda a sua regulamentação.

No ano seguinte, em 1839, foi Almeida Garret quem apresentou à Câmara dos deputados um projeto de lei sobre a propriedade literária e artística, porém, é apenas em 1851 que este projeto é aprovado e publicado em 18 de julho, temos assim a primeira Lei Portuguesa sobre o direito de autor, estando esta lei em vigor até 1867, quando se insere no código civil.

Posteriormente, em 1886, em Berna resulta “A Convenção de Berna para a proteção de Obras Literárias e Artísticas”, sendo este um importante tratado internacional em que era estabelecido a participação do autor nos lucros da revenda da sua obra, garantindo assim a “paternidade da obra e o privilégio de impedir modificações de qualquer natureza”, sendo este documento a base do Direito de Autor presente em todo o mundo nos dias de hoje.

Porém, é apenas em 1911, que o Governo Provisório da República Portuguesa assinara o decreto de adesão de Portugal à União de Berna. Henrique Lopes de Mendonça, nesta data, juntamente com outros autores teatrais, formaram a Associação de Classe dos Autores Dramáticos Portugueses, porém poucos eram que acabaram depressa, nunca reuniram mais de 50 associados.

Na data de 1925 é constituída a Sociedade de Escritores e Compositores Teatrais Portugueses, sendo o escritor Júlio Dantas o presidente.

Apenas no ano de 1927, é publicado o Decreto nº 13.725 que regula a propriedade literária em Portugal.

Em 1952 é assinada em Genebra a “Convenção Universal sobre o Direito de Autor” de iniciativa da UNESCO, que pretendia assegurar a proteção eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, artísticas e científicas.

Em 1985 é aprovado o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos pelo Decreto-Lei nº63/85 de 14 de março, que se mantém em vigora até aos dias de hoje, porém com algumas alterações.<sup>49</sup>

## **1.6. Conceito de Direito de Autor**

O Direito de Autor, encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa, e regula a proteção das obras e criações intelectuais, nomeadamente, as obras literárias, da ciência ou das artes exteriorizadas por qualquer forma.<sup>50</sup>

Na Constituição da República Portuguesa, o direito de autor encontra-se então previsto no art. 42º, logo após a liberdade de criação cultural. A meu ver, esta lógica tem como intuito compreender-se o direito de autor como uma garantia institucional ligada às liberdades fundamentais culturais de criar, fruir e divulgar.<sup>51</sup>

Tendo em conta a opinião do Professor Doutor Alberto Sá e Mello, o conceito do direito de autor encontra-se centralmente localizado na exclusiva exploração econômica, compostos poderes exclusivos para que possam ser aproveitadas as vantagens da exploração económica da obra.<sup>52</sup>

Na ótica do escritor Brasileiro Clóvis Beviláqua o direito de autor da obra literária, científica ou artística tem como principal intuito estabelecer um vínculo entre o autor e a essência da obra, ora, verificamos então assim uma manifestação de personalidade do autor,

---

<sup>49</sup> IGAC, História do Direito de Autor, disponível em, <https://www.igac.gov.pt/historia>, consultado a 30 de maio de 2023.

<sup>50</sup> Normalmente a doutrina refere-se ao Direito de Autor de forma plural, como se este fosse um conjunto de direitos e não como um único direito, o que explicita a dualidade natural entre os direitos morais e patrimoniais que marcam a sua essência” - MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág.20.

<sup>51</sup> MELLO, Alberto de Sá e, Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos, Almedina, 4ª Edição Reformulada, Atualizada e Ampliada, 2020, pág. 52.

<sup>52</sup> MELLO, Alberto de Sá. Manual de Direito de Autor. Coimbra: Almedina, 2014, p. 353

porém, é fornecida ainda ao autor a possibilidade de reproduzir e/ou administrar a sua obra conforme lhe aprouver e neste âmbito verificamos a natureza económica deste direito.<sup>53</sup>

Oliveira da Ascensão considera que os novos meios da comunicação e da difusão alteraram a base do ramo do direito, ora, o que antes era artesanalmente criado pelo autor que criava e individualmente autorizava a utilização individual da mesma, atualmente, a estrutura legal do Direito de Autor encontrasse “hoje obsoleta”<sup>54</sup>, ora, os novos meios de comunicação provocam inúmeros problemas facilitando a violação deste direito.

Desta forma, podemos então admitir que o Direito de Autor atua essencialmente num ambiente tecnológico, num sistema económico de diferentes mercados <sup>55</sup>, além do mais, o direito de autor é composto por um vasto conjunto de direitos patrimoniais e morais, sendo neste caso concreto os direitos patrimoniais mais importantes para se tratar no capítulo III quando abordaremos o usufruto do direito de autor.

## **1.7. Objeto do Direito de Autor**

Atendendo à propriedade intelectual podemos referir que esta é um conjunto de direitos que engloba as criações do conhecimento humano que se dividem em duas áreas o Direito de Autor e os Direitos Conexos e Propriedade Industrial.

O direito de autor visa a proteção de obras literárias e artística que abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais, ora, para a proteção o registo do direito de autor não é obrigatório para os seus criadores, porém, é extremamente importante visto que garante a quem regista uma obra literária ou artística a presunção da titularidade do direito sobre a obra.

Desta forma, podemos referir que podem ser protegidas todas as criações intelectuais do foro literário, científico e artístico que se encontrem protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, tais como, Livros, folhetos, revistas, jornais, ilustrações e cartas geográficas, projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitetura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências, lemas ainda que de carácter publicitário, se se cobrirem de originalidade, paródias e outras composições literárias ou musicais, ainda que inspiradas num tema ou motivo de outra obra, as compilações sistemáticas ou anotadas de

---

<sup>53</sup> BEVILÁQUA, Clóvis apud SILVA, Dirceu de Oliveira e. O Direito de Autor: no teatro, cinema, rádio, televisão, literatura, artes plásticas. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956, p. 15.

<sup>54</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direito de Autor, pág. 15.

<sup>55</sup> ROCHA, Victória, Multimédia e Direito de Autor, pág.181

textos de convenções, de leis, de regulamentos e de relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração Pública, entre outros<sup>56</sup>.

O objeto do Direito de Autor é uma coisa incorpórea e assim podemos perfeitamente distinguir a mesma da coisa corpórea em que a obra se materializa.

Desta forma, é importante entender quais as coisas incorpóreas que merecem a tutela do direito de autor. Com a Convenção de Berna, a proteção oferecida pelo direito de autor encontra-se presente no conteúdo que determinada coisa incorpórea dos elementos de reconhecimento da qualidade da obra.<sup>57</sup>

Assim sendo, temos de atender ao artigo 1 e 2º do CDADC para termos em atenção quais são as obras sujeitas a Direito de Autor, pois nem todas as criações intelectuais<sup>58</sup>, literárias ou artísticas o são, tais como as invenções, as marcas, os desenhos industriais que são bens de propriedade industrial.<sup>59</sup>

Resultado do artigo 1º do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, podemos afirmar que o direito recai sobre obras sendo estas definidas como, “(...) criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa proteção os direitos dos respetivos autores.”<sup>60</sup> Porém, Luís Francisco Rebelo indica que a lei ao espelhar o objeto de direito de autor desta forma indica que não se protegem por direito de autor as criações científicas e sim as suas expressões literárias.<sup>61</sup>

O direito de autor não exige, em regra, que se faça qualquer valoração do mérito da obra. Desta forma, a obra deve possuir individualidade própria de forma a ser única na sua forma de expressão, porém necessita de qualquer critério de qualidade, originalidade ou criatividade.<sup>62</sup>

---

<sup>56</sup> ASCENSÃO, Direito Civil: Direito de Autor e Direito Conexos, pág. 57 a 104; e REBELLO, Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Anotado, anotações ao artigo 1º, pág. 29 a 32.

<sup>57</sup> REBELLO, LUIZ FRANCISCO, Introdução ao Direito de Autor, Vol. I, SPA - Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1994, pág. 62.

<sup>58</sup> REBELLO, Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Anotado, p. 30

<sup>59</sup> MELLO, Alberto de Sá, Manual de Direito de Autor de Direitos Conexos, Almedina, 4ª Edição, quando se lê, “Em primeiro lugar, estabelece que se considera “obra” a criação intelectual. Ora, por um lado, há criações intelectuais (entenda-se, do espírito humano) que não são obras intelectuais para efeitos de Direito de Autor, como as invenções, as marcas, os desenhos industriais, que são bens da propriedade industrial (...)”

<sup>60</sup> Conforme se pode ler, “obra assume assim um significado muito próprio no âmbito dos Direitos de autor, designando a coisa incorpórea suscetível de proteção por Direito de Autor” - VENÂNCIO, Pedro, PV, A tutela jurídica do formato de ficheiro eletrónico, 2014, 513 págs, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas, pág. 149.

<sup>61</sup> REBELLO, LUIZ FRANCISCO, Introdução ao Direito de Autor, Vol. I, SPA - Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1994, pág. 61 s 62.

<sup>62</sup> Cfr. artigo 2º nº1 do CDADC.

Assim, podemos caracterizar a obra como uma criação de natureza humana<sup>63</sup>, o que podemos de imediato então afirmar que uma descoberta se encontra assim excluída desta proteção jurídica pois trata-se de algo já existente.<sup>64</sup>

Quanto às obras que não são protegidas nem podem ser registadas temos as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios e descobertas, as notícias do dia-a-dia, relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgado, os requerimentos, alegações, os discursos políticos, entre outros.

Ora, exclui-se da proteção do direito de autor as ideias, os processos, pois, conforme refere Alberto de Sá e Mello estes não são obras intelectuais, mas sim projetos de obras, ideias de obras, logo, nenhuma apela à tutela *jus autorial*, visto que “não consubstanciam (...) qualquer objeto com expressão formal literária ou artística criativa.”<sup>65</sup>

Além do mais, quando falamos de descobertas científicas estas não são obras intelectuais pois falta-lhe expressão literária ou artística, conforme expõe Oliveira da Ascensão quando indica “A obra científica não é teoria, é a forma literária (eventualmente artística) que a exprime”.<sup>66</sup>

Logo, é na expressão formal da obra onde encontramos a sua criatividade, originalidade,<sup>67</sup> e é nesta apenas que se aplica a tutela *jus autorial*.

Para Oliveira da Ascensão, a referência a uma criação artística apenas pode significar uma exigência reforçada para efeitos de proteção<sup>68</sup>, sendo que José Vieira não se encontra de acordo referindo que existe uma zona de confluência entre dois sistemas normativos de proteção de coisas incorpóreas, o Direito de Autor e o Direito Industrial, o sendo que apenas o primeiro sistema clarifica os requisitos de proteção, a obra aplicada, o desenho ou o modelo pode receber proteção *jus autorial* contanto que satisfaça o requisito de criatividade.<sup>69</sup>

Em Portugal, a proteção que é verificada pelo direito de autor advém da simples manifestação da criação intelectual. Ora, o direito de autor possui um reconhecimento no momento do exibicionismo da criação intelectual mediante qualquer forma que seja perceptível

---

<sup>63</sup> MELLO, Contrato de Direito de Autor - A autonomia contratual na formação do direito de autor, p. 79.

<sup>64</sup> Hugo da Silva Tavares, Direito da Propriedade Intelectual - Direitos de Autor, Breve Resenha, Revista Científico-Jurídica em formato digital Data Vénia, pág.4.

<sup>65</sup> MELLO, Alberto de Sá, Manual de Direito de Autor de Direitos Conexos, Almedina, 4ª Edição, pág. 100.

<sup>66</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direito Civil, Direitos de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 2012, pág. 71.

<sup>67</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direito Civil: Direito de Autor e Direito Conexos, Coimbra Editora, 2012, pág. 99 e 100.

<sup>68</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direito Civil, Direitos de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 2012, pág. 94.

<sup>69</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor - Dogmática Básica, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 61.

pelos sentidos. Porém, não é necessário que a obra seja incorporada num suporte material, seja publicada ou até mesmo registada ou depositada.<sup>70</sup>

Desta forma, podemos então afirmar que é objeto de direito de autor as criações intelectuais expressivas, denominadas por obras ou obras literárias, sendo apenas estas objeto da proteção jurídico-autoral, estando excluídas as criações intelectuais cuja proteção não incida na sua expressão, mas sim numa componente da criatividade humana.<sup>71</sup>

## **1.8. Sujeitos do Direito de autor**

Em regra, o direito de autor cabe ao criador intelectual da obra conforme estipula o art. 11º do CDAC, o facto da obra ser realizada por outrem, encomendada ou mesmo realizada no cumprimento de um dever funcional ou de um contrato de trabalho, não altera esta situação, artigo 13º do CDADC.

Ora, o reconhecimento do direito de autor, tal como estipula o artigo 12º do CDADC, é sempre reconhecido independentemente de registo, depósito ou outra qualquer formalidade.

No entanto existem exceções, o nº 6 do artigo 8º do CDADC permite que seja convencionado o contrário e, o artigo 9º, nº 2 do CDADC indica que no caso do nome do criador não se encontrar mencionado pressupõe-se que o direito de autor fica a pertencer á entidade que custear ou publicar a obra.<sup>72</sup>

No entanto, por exemplo, no caso das obras fotográficas, o direito de autor pertence à entidade que a custear, no caso da fotografia ter sido realizada em execução de um contrato de trabalho, art. 148º nº 2 do CDADC, ou pertence aos donos dos objetos fotografados, se foram estes que encomendaram a fotografia. A mesma situação se passa com os trabalhos jornalísticos não assinados e produzidos igualmente em contrato de trabalho, o direito de autor sobre os mesmos cabe assim à empresa proprietária do jornal.

---

<sup>70</sup> Cfr. artigo 1º nº 3 CDADC.

<sup>71</sup> VIEIRA, José Alberto, *Direito de Autor*, Almedina, pág. 13, conforme se pode ler: “Objeto do direito de autor são as criações intelectuais expressivas, as denominadas obras ou obras literárias e artísticas, apenas para recorrer à forma corrente como em múltiplos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, vem referido o objeto da proteção jurídico-autoral. Quaisquer outras formas de criação intelectual cuja proteção não incida directamente na sua expressão, mas noutra qualquer componente da criatividade humana, como as invenções, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos, as marcas, insígnias, etc, não fazem parte do conceito legal de obra inserto no sistema normativo de Direito de Autor e não são reguladas por ele.”

<sup>72</sup> Guedes, João Miguel de Magalhães, *Breves considerações sobre o Direito de Autor e o Domínio Público*, pág. 401, disponível em, <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb5749bb5-be74-4035-bd93-91149c74e563%7D.pdf>.

## **1.9. Conteúdo do direito de autor**

A proteção legal oferecida pelo direito de autor baseia-se em faculdades de carácter patrimonial, direitos patrimoniais, e os de faculdade de natureza pessoal, denominados como direitos morais.

Quanto ao conteúdo patrimonial do direito de autor este é constituído pelos direitos exclusivos de fixar, reproduzir, distribuir, comunicar ao público e colocar à disposição do público.

Assim sendo, podemos referir que os direitos patrimoniais são, normalmente, alienáveis, renunciáveis e prescritíveis. Porém, a legislação vigente estabelece duas exceções, uma em relação à remuneração equitativa pelo aluguer, que é irrenunciável, e outra quanto à remuneração equitativa por radiodifusão que é inalienável.

Quanto ao conteúdo de natureza pessoal, são atribuídos ao autor o direito de reivindicar a paternidade da obra, o direito de assegurar a genuinidade e integridade a obra, o direito de retirar a obra de circulação e o direito de a transformar.

Desta forma, podemos referir que os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

## **1.10. Conteúdo Moral**

No âmbito do direito de autor temos os direitos morais estando estes expressos nos artigos 9º nº 3, 56º a 62º do CDADC, direitos esses que cabem ao autor cumprir, ou seja, é da responsabilidade do autor reivindicar a paternidade da obra assim como assegurar a genuinidade e integridade da obra, assim como é direito do autor retirar a obra de circulação caso este assim pretenda.<sup>73</sup>

Desta forma, podemos afirmar que os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

### **1.10.1. Direito de reivindicar a Paternidade da obra**

Quanto ao direito de reivindicar a paternidade da obra este centra-se na possibilidade de o autor contestar e impor a identificação da autoria, conforme indica o artigo 56º do CDADC.<sup>74</sup> Assim, é importante garantir que a obra se caracterize como uma criação intelectual

---

<sup>73</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual in Direito da Sociedade da Informação v. VI, pág. 119

<sup>74</sup> MORAES, Rodrigo. Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág.29.

exteriorizada de determinada pessoa.<sup>75</sup> Se atentarmos ao Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça de 29-04-2010, processo n.º 3501/05.0TBOER.L1. S1. cujo relator é Garcia Calejo, podemos afirmar que para que um facto ilícito seja considerado uma contrafação<sup>76</sup> devem ocorrer conjuntamente alguns factos, tais como, alguém se aproveitar de forma fraudulenta da obra, adotar uma obra alheia como sendo sua, reproduzir obras alheias e/ou até mesmo que ao reproduzir uma obra essa não tenha individualidade própria e seja muito semelhante à de alguém. O artigo 195º do CDADC indicia que a usurpação se verifica quando alguém utiliza a obra de outro sem autorização ou para além dos limites que outrora lhe foram atribuídos, utilizando assim uma obra alheia como se na verdade se tratasse de uma obra sua.

Conforme estipula o art. 196º n.º 1 do CDADC, desde que cada uma das suas obras tenha individualidade própria, a semelhança com outras obras não constitui por si só uma contrafação, pois, o critério referente à individualidade no âmbito da criatividade prevalece sobre uma semelhança objetiva sendo este facto determinante para entendermos se se trata ou não de uma contrafação.

Ora, para conforme exposto no acórdão supracitado,<sup>77</sup> para que se afirme que não existe contrafação, é necessário conferir que a obra possui diversas características intrínsecas que nos permite afirmar caso se trate de uma obra diferente e não de uma reprodução ou cópia de outra, que as obras possuem uma individualidade própria.

O direito de autor protege a obra desde que ela exista e não se pode falar de direito de autor sem considerar a obra como uma criação intelectual exteriorizada.

Em um caso específico, se um terceiro possuía a propriedade intelectual original de um guião e só após a celebração de uma escritura pública o conteúdo do direito foi transmitido ao recorrente, o recorrente não adquiriria a qualidade de autor ou co-autor da obra, pois não a criou, ao transformar-se em único e exclusivo proprietário do conteúdo patrimonial de um direito de propriedade da obra.

Os direitos morais sobre essa obra foram mantidos pelo autor ou criador intelectual do guião (terceiro). De acordo com o artigo 4º, n.º1, do CDADC, a proteção da obra se aplica também ao título, desde que este seja original, inovador e não banal.

---

<sup>75</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direito Autoral, Rio de Janeiro: Forense, 1980, pág. 76.

<sup>76</sup> Artigo 196º do CDADC.

<sup>77</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-04-2010, processo n.º 3501/05.0TBOER.L1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4b42bb734c51b9e8025771f004ef43f?OpenDocument> .

Então, o artigo 196º do CDADC diz que a violação do direito à paternidade da obra constitui crime de contrafação, de acordo com os preceitos legais mencionados no dito Acórdão.

### **1.10.2. Direito da defesa da genuinidade e integridade da obra**

O direito pessoal integrado no direito de autor tem como principal objetivo assegurar a genuinidade e integridade da obra.<sup>78</sup>

No que diz respeito aos direitos morais, o autor tem o direito de reivindicar a paternidade da obra e garantir a sua autenticidade e integridade, além do mais, possui também o direito de se opor à sua destruição, a qualquer mutilação, bem como a qualquer outra ação que possa desprestigiar e prejudicar a reputação e a honra do autor.<sup>79</sup>

Ora, estipula o artigo 56º nº 1 do CDADC que a genuinidade visa principalmente em evitar a destruição da obra. Ora, a obra sendo uma coisa incorpórea, a destruição abrange assim os suportes da mesma. Desta forma, o autor não pode fazer nada em virtude dos suportes se encontrarem na disponibilidade/propriedade daquele que os adquire podendo então deles se livrar caso pretenda.

Neste caso, podemos afirmar que apenas quando se desconsidera a essência criativa do criador é quando este poderá justificadamente intervir, porém é necessário alegar que a obra se encontra desvirtuada ou que a sua honra fora ofendida por exemplo, por uma alteração que não tenha sido permitida.

Além do mais, atentamos ao artigo 198º b) do CDADC, as obras de exemplar único, a sua destruição implica o seu desaparecimento e assim sendo, aquele que adquire um manuscrito não pode destruir o mesmo sem o consentimento do seu criador, caso o faça, estamos perante uma violação do direito moral conforme expressa no artigo acima citado.

Desta forma, podemos então afirmar que a genuinidade ou integridade da obra apenas pode ser alterada pelo seu criador, art. 59º nº1 do CDADC.

Atentamos ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31-03-2011, processo n.º: 1598/10.0TVLSB.L1-6 quando é referido o seguinte, “Por seu turno, prescreve o art. 56.º n.º 1 do mesmo diploma legal que independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade da obra, opondo-se à sua

---

<sup>78</sup> Cfr. Artigos 9º n.º 3 e 5; Artigo 56º nº1 do CADAC.

<sup>79</sup> BARBOSA, Denis, B. Direito de Autor, Questões Fundamentais de Direito de Autor, pág. 37.

destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor.”

Ora, o direito moral, equivale ao reconhecimento do carácter acima do pessoal da criação literária, artística e científica, com todas as consequências que resultam em relação à obra intelectual, como reflexo da personalidade do seu criador.<sup>80</sup>

Assim, podemos admitir que o direito moral compreende duas vertentes fundamentais, “a reivindicação da paternidade da obra, que consiste num direito à menção do nome do autor na obra e a consequente reação contra violações praticadas; e o respeito pela genuinidade e integridade da obra, refletindo-se na oponibilidade à sua destruição, mutilação, deformação ou outra qualquer modificação e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor”.<sup>81</sup>

No caso das coletâneas destinadas ao ensino, existe a possibilidade de se realizar modificações, no entanto deve o pedido ser realizado através de carta registada, nos termos do nº 3 do citado art. 59º, porém esta carta deve conter um projeto das modificações pretendidas, desta forma, a autorização é fornecida de forma precisa, isto é, conhecendo o que será alterado e o autor pode consentir as mesmas, conservando o seu direito de se opor ou não a quaisquer outras.

A conclusão elementar é que o autor deve estar de acordo com qualquer alteração na obra, de acordo com a regra geral. Conforme expresso no nº 2 do artigo 15º, “A faculdade de introduzir modificações na obra depende do acordo expresso do seu criador e só pode exercer-se nos termos convencionados”, porém esta faculdade apenas se aplica a obras realizadas por encomenda tal como expresso nos artigos 13º e 14º do CDADC. Isso indica que a modificação da obra depende do acordo do criador. Em relação às obras derivadas, o artigo 169º, nº 1, do CDADC estipula que a tradução ou até mesmo uma cinematização só pode ser realizada ou autorizada pelo autor da obra.

No entanto, existem situações em que o consentimento do autor é dado de forma subentendida, como por exemplo, o artigo 169º nº 4 do CDADC frisa apenas que as alterações não prejudiquem a obra. A autorização para alterar uma obra não significa necessariamente que não haja mudanças que possam surgir da natureza diferente das artes em questão.

Assim, podemos concluir que, normalmente, qualquer modificação a realizar-se na obra tem de ter concordância prévia do respetivo autor, se atentarmos ao nº2 do artigo 15 do CDAC

---

<sup>80</sup> MOREIRA, Rui, in Regime Jurídico da Publicidade, Almedina, pág. 226.

<sup>81</sup> MOREIRA, Rui, in Regime Jurídico da Publicidade, Almedina, pág. 226.

podemos referir que, “A faculdade de introduzir modificações na obra depende do acordo expresso do seu criador e só pode exercer-se nos termos convencionados.”

De referir ainda, que o direito de autor, como meio de tutela e garantia de exclusivos morais e patrimoniais do autor sobre a sua obra, é uma forma de promoção e tutela da liberdade de criação assim como de expressão<sup>82</sup>.

### **2.5.3. Direito de transformar**

O direito de efetuar alterações na obra compete única e exclusivamente ao autor, seja este ou não o criador intelectual da obra. Ora, o artigo 59º nº 1 do CDADC determina que “Não são admitidas modificações da obra sem o consentimento do autor, mesmo naqueles casos em que, sem esse consentimento, a utilização da obra seja lícita.” sendo este direito exclusivo do autor pois ao se realizar alterações na obra altera-se a sua configuração primitiva.<sup>83</sup>

Assim, à casos em que a alteração da obra não altera a versão original, porém existe assim uma nova versão da mesma, encontrando-se no alcance de qualquer um a utilização de qualquer uma das edições.

Apenas existe uma situação em que o autor pode efetivamente impedir a utilização de versões precedentes, de acordo com o artigo 58º do CDADC, isto é, “Quando o autor tiver revisto toda a sua obra, ou parte dela, e efetuado ou autorizado a respetiva divulgação ou publicação ne varietur, não poderá a mesma ser reproduzida pelos seus sucessores ou por terceiros em qualquer das versões anteriores.”

### **2.5.4. Direito à menção do nome da obra**

É comum que as pessoas confundam este direito com a proteção do nome do autor, conforme estabelecido nos artigos 28º e 29º do CDADC. De acordo com o artigo 76º nº1 alínea a) do CDADC, o direito de menção do nome do autor na obra é o meio comum de informar a terceiros sobre a autoria da obra.

O artigo 76 exige que o nome do autor seja mencionado sempre que possível. As palavras "sempre que possível" reforçam a noção de que haverá exceções a considerar. O artigo 154 do CDADC fornece o clássico exemplo de como uma estação de rádio não deve fazer referência expressa ao autor da letra e da música quando transmite uma música.

---

<sup>82</sup> VENÂNCIO, Pedro Dias, O Direito de Autor & Liberdade de Criação Cultural. As Reescritas de Obras Literárias, pág. 263, disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.151.15>.

<sup>83</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor, Dogmática Base, Edições Almedina, pág. 292.

É possível que o próprio autor opte por não incluir seu nome na obra se a obra for legalmente alterada de forma a desvirtuá-la. O artigo 60, nº 3, do CDADC nos diz o seguinte sobre a obra arquitetónica: Se não houver acordo, o autor pode repudiar a paternidade da obra modificada. Isso significa que o proprietário não pode invocar o nome do autor do projeto original em benefício próprio no futuro. De acordo com os interesses acadêmicos, a menção do nome do autor pode servir como prova de atribuição do direito de autor. Este é o exemplo de trabalho feito sob encomenda.<sup>84</sup>

De acordo com o artigo 14º nº3 do CDADC, se o nome do criador da obra não for mencionado, o comitente tem direito de autor.

## **2.5. Direito de retirada**

Conforme estipula o artigo 62º nº2 do CDAC, o direito de retirada é dado ao próprio criador da obra intelectual através do poder de interromper a circulação da obra, impedindo assim as novas utilizações ou continuação da mesma, porém, não pode o criador da obra fazer tal situação de forma espontânea, isto é, nos termos da lei é necessário que este invoque razões morais plausíveis, isto é, critérios objetivos que permitam ponderar se é ou não aceitável a retirada da obra.

Ora, caso este direito seja lesivo para terceiros, por exemplo, caso estes tivessem de facto um legítimo interesse na exploração da obra, podem solicitar uma indemnização, se atendermos ao Professor Alberto de Sá e Mello, este refere que a obrigação de indemnizar por danos causados pela retirada é mera consequência possível do ato: “a obrigação de indemnizar depende sempre do reconhecimento da titularidade de um direito de indemnização que seja exercido contra o (s) obrigado (s). Assim, o que, (justificadamente) “retira” a obra só ficará obrigado a indemnizar os lesados que provem direito a reparação, respondendo o seu património nos termos gerais da responsabilidade civil por factos ilícitos.”<sup>85</sup>

## **1.11. Conteúdo Patrimonial**

O direito de autor prevê no seu núcleo exclusivamente a exploração económica.

---

<sup>84</sup> ASCENÇÃO, Oliveira, Direito de Autoral, Rio de Janeiro: Forense, pág. 76

<sup>85</sup>

ALBERTO DE SÁ E MELLO, Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, págs. 151 e ss.

Ora, o conteúdo patrimonial do direito de autor é constituído, entre outros, pelos direitos exclusivos de fixar, reproduzir, distribuir, comunicar ao público e colocar à disposição do público.

Quanto ao direito de fixar, cabe ao autor da mesma incorporar a obra num suporte material estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero, tal como, escrever num papel, gravar num microfilme, expor na internet como por exemplo num blogue.

Relativamente ao direito de reproduzir cabe ao autor obter uma ou mais cópias de uma fixação da obra, direta ou indiretamente, permanente ou temporariamente, por quaisquer meios sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação, podendo fotocopiar, digitalizar, armazenar num disco, fazer um upload ou um download para garantir este direito.

Em relação ao direito de distribuir, cabe ao autor oferecer ao público o original e/ou cópias de uma fixação da obra, direta ou indiretamente, pode porventura vender, alugar ou emprestar a respetiva obra.

Temos ainda o direito de comunicar ao público, tendo o autor que comunicar a obra por meio de qualquer ato que torne o seu gozo acessível ao público independentemente da posse de uma cópia da mesma, podendo interpretar a obra ao vivo, exhibir no cinema, expor numa galeria ou até mesmo transmitir em *webcasting*.

Relativamente ao direito de colocar à disposição do público, deve o autor colocar a obra de forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento escolhido por essa pessoa, pode por exemplo realizar um *post*, transmitir em *on demand* ou até mesmo colocar numa plataforma de *e-learning*.

Assim, o Professor Doutor Leitão invoca numa das suas obras os direitos parcelares criadores do direito de autor tanto de cariz pessoal como de cariz patrimonial, ora, este doutrinador refere que o conteúdo patrimonial centra-se no exclusivo de exploração económica, ora, esta exclusividade é concedida de forma a que se impeça que terceiros utilizem a obra publicamente para fins lucrativos ou não.<sup>86</sup> Porém, legalmente é permitido em certos casos a utilização pública sem fins lucrativos, basta atendermos ao artigo 68º nº2 do CDADC, em que podemos verificar que há formas de exploração possíveis pelo autor, sendo estas realizadas pelo próprio ou por terceiros.

---

<sup>86</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito de Autor. Coimbra: Almedina, 2020, p.121.

Se atendermos à Prof.<sup>a</sup> Doutora Akester esta caracteriza os direitos patrimoniais como uma forma de obter-se dinheiro com a utilização realizado por outrem<sup>87</sup>, já na ótica do Professor Doutor Alberto de Sá e Mello, é necessário realizar-se uma combinação de artigos para se verificar os limites das faculdades patrimoniais.<sup>88</sup>

Porém, se atendermos ao Prof. Doutor Oliveira Ascensão, este considera o conteúdo patrimonial o verdadeiro direito de autor, sendo este unitário e universal, as suas formas de utilização autónomas, as faculdades deste conteúdo, quando unidas originam uma coletividade e formam um direito único, porém, cada umas das faculdades podem ser doadas a pessoas diferentes.<sup>89</sup>

Desta forma, ao analisarmos as faculdades patrimoniais podemos admitir que todas estas são poderes do autor tendo este possibilidade de excluir a atuação de outrem, ora, todas as atividades de exploração económicas são praticáveis por outro sem existir qualquer diploma legal. Porém, nestes casos, a lei estipula que o autor tem exclusividade no exercício das suas faculdades a nível de exploração económica, legalmente esta disposição apenas serve para proibir todos, à exceção do autor, de utilizar a obra e auferir lucro.<sup>90</sup>

Ora, os direitos patrimoniais, normalmente, são alienáveis, renunciáveis e prescritíveis, porém, a lei portuguesa estabelece exceções, ora, quanto à remuneração equitativa pelo aluguer, que é irrenunciável, e outra quanto à remuneração equitativa por radiodifusão que é inalienável., conforme estipulam os artigos 9º nº1, 67.º, 68.º, 141.º, 178.º/1 al. a) e n.º 2 CDADC, e art. 5.º/1 Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro.<sup>91</sup>

### **1.11.1. Direito de Fixar**

Quanto ao direito de fixar este consiste na incorporação da obra suporte material estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero, pois, até existir a fixação da obra num suporte material, estas não se encontram protegidas.

### **1.11.2. Direito de Reproduzir**

---

<sup>87</sup> AKESTER, Patrícia. Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos tratados internacionais. Coimbra: Almedina, 2013, p. 101.

<sup>88</sup> MELLO, Alberto de Sá. Manual de Direito de Autor. Coimbra: Almedina, 2014, p. 161.

<sup>89</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Direito de Autor e Direitos Conexos. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 681.

<sup>90</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Direito de Autor e Direitos Conexos. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 681.

<sup>91</sup> ASCENSÃO, Oliveira, Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 2012, pág. 355.

No sentido da importância dos direitos patrimoniais de autor, podemos afirmar que o poder de reprodução é o mais importante de todos, visto que, constitui um dos poderes autónomos referente ao conteúdo do direito supracitado.

Conforme disposto no artigo 67º nº 2 do CDADC, o titular do direito de autor possui legitimidade para reproduzir de forma direta ou indireta, temporária ou permanente por quaisquer meios e sob qualquer forma a sua obra.

Desta forma, podemos afirmar que a reprodução da obra consiste na realização de uma ou mais cópias da mesma, sendo esta reprodução exclusiva do titular de direito de autor.<sup>92</sup>

### **1.11.3. Direito de Distribuir**

O direito de distribuir a obra concerne ao comércio do original da obra ou até mesmo a exemplares desta em suporte corpóreo. Ora, este poder exclusiva o titular do direito patrimonial de autor de decidir sobre a exploração da obra por si ou por terceiro.

De referir que o titular de direito patrimonial tem a legitimidade de proibir terceiro que proceda à circulação comercial da obra em suporte corpóreo provocando assim que este tipo de circulação apenas se efetue quando este consinta.

Assim, podemos concluir que o direito de distribuir pressupõe a comercialização do suporte corpóreo da obra, seja este original ou apenas uma cópia.<sup>93</sup>

### **1.11.4. Direito de colocar à disposição do público**

Entenda-se pelo direito de colocar à disposição do público a forma em que se torna a obra disponível ao acesso de terceiros através da internet por exemplo. Conforme expõe o artigo 68º nº2 do CDADC, podemos afirmar que a doutrina considera este direito como um direito “tecnologicamente neutro”<sup>94</sup>.

Portanto, podemos assumir que disponibilizar a obra ao público significa tornar possível o acesso de uma obra protegida a uma série de pessoas através de uma rede digital não interessando o número de destinatários.<sup>95</sup>

### **1.11.5. Direito de Divulgação**

---

<sup>92</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor – Dogmática Básica, Almedina, 2020, pág. 267 e ss.

<sup>93</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor – Dogmática Básica, Almedina, 2020, pág. 298 e ss.

<sup>94</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor – Dogmática Básica, Almedina, 2020, pág. 328.

<sup>95</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor – Dogmática Básica, Almedina, 2020, pág. 341.

Este direito é uma vertente do direito pessoal, ora, ao divulgar a obra para o comércio jurídico, o autor da mesma manifesta a vontade de divulgar a obra. Além disso, o comitente que adquira a faculdade de utilização por efeito de contrato apenas em o poder de exercer essa faculdade caso o autor não oponha o inédito da sua obra.

Ora, o direito ao inédito encontra-se previsto no artigo 6º do CDADC visto que este artigo estabelece a formalidade da publicação da obra ser realizada apenas com o consentimento do autor e, conseqüentemente, a sua divulgação ser realizada de forma lícita.<sup>96</sup>

Por conseguinte, este direito ao inédito condena assim como crime de usurpação a divulgação ou a publicação de forma abusiva das obras não publicadas nem tampouco divulgadas pelos seus respetivos autores<sup>97</sup>.

O direito patrimonial de autor tem como principal objetivo assegurar ao autor a exploração económica da sua obra.

Ora, a exploração económica atribuiu ao titular do direito patrimonial de autor a exclusividade no que toca à realização de dinheiro com as obras, conforme estipula o artigo 67º nº 2 do CDADC.

Conforme estipula o Professor Doutor José Alberto Vieira, atualmente é utilizada uma técnica de forma a se identificar uma a uma as formas de utilização da obra, para que estas possam ser pagas por terceiro e como tal permitam a realização de dinheiro pelo titular, desta forma, chegamos assim ao poder de reprodução, ao poder de transformação, ao poder de comunicação da obra ao público, ao poder de distribuição já acima citados como os direitos patrimoniais.<sup>98</sup>

Ora, cada um dos poderes acima referidos representam um modo de utilização da obra que tem como intuito a sua exploração económica, desta forma, podemos afirmar que o conjunto destes poderes possui toda e qualquer exploração económica que a tecnologia disponível permite a cada instante.

Com a afirmação da internet foi necessário surgir novos modos de exploração económicos, embora que não tenha ocorrido qualquer modificação a nível legislativo, porém, a interpretação teve de ser alargada nestes moldes. Porém o Dr. José Alberto Vieira refere que apesar de não ter ocorrido necessidade de alteração legislativa “(...) mais cedo ou mais tarde, a negociação internacional venha a incluí-las nos instrumentos normativos em vigor.”, ora, existe uma

---

<sup>96</sup> REBELLO, LUIZ FRANCISCO, Introdução ao Direito de Autor, I, Lisboa, Dom Quixote, 1994.

<sup>97</sup> Cfr. Artigo 195º nº2 a) do CDADC;

<sup>98</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor – Dogmática Básica, Almedina, 2020, pág. 259 e ss.

possibilidade de disponibilizar a obra protegida em rede digital tendo esta então sido colocada à disposição do público “(...) que as fontes internacionais tenderam a integrar no preexistente poder de comunicação ao público.”<sup>99</sup>

Desta forma, podemos então assumir que a exploração económica envolve assim todos os atos pelos quais é possível auferir dinheiro com a obra, seja no presente ou no futuro.

Assim, podemos afirmar que todas as formas de exploração económica recaem sobre o conteúdo do direito patrimonial de autor mesmo que não exista intenção de lucrar com a obra.

Importante ainda salientar que sempre que se pretenda utilizar a obra para fins económicos, este direito é exclusivo do autor.

## **1.12. A oneração do direito patrimonial de autor**

### **1.12.1. Autorização**

O titular do direito de autor tem o poder de autorizar o exercício dos direitos patrimoniais por terceiro, isto é, por exemplo por via de um contrato de edição, e pode também transmitir esses direitos, no todo ou em parte para um terceiro.<sup>100</sup>

Quanto à autorização esta deve ser concedida pelo autor a um terceiro para que este possa divulgar ou publicar o conteúdo patrimonial do direito de autor e deve, preferencialmente ser reduzido a escrito, por e-mail, papel ou até mesmo suporte digital, e nesse documento deve constar os modos de utilização acordados, a forma de divulgação, publicação e utilização, a duração da autorização, isto é, se a mesma é ilimitada ou se possui limitação até mesmo territorial e também deve conter o preço, isto caso se verifique a título oneroso.

No caso de não existir redução a escrito da autorização acima referida a utilização dos direitos patrimoniais que recaem sobre a obra não origina a nulidade dessa autorização, porém, na falta de documento escrito, o ónus da prova da concessão da autorização e dos termos e condições da mesma recaí sobre o terceiro a quem fora concedida essa autorização.<sup>101</sup>

### **1.12.2. Transmissão**

No que concerne à transmissão do conteúdo do direito de autor para um terceiro esta pode ser parcial ou total e definitiva.

---

<sup>99</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor – Dogmática Básica, Almedina, 2020, pág. 260.

<sup>100</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 21-05-1998, processo n.º 97941 – disponível em, <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/-/06711F5BD0D19B51802568FC003B754E>

<sup>101</sup> Artigos 9.º n.º 2, 40.ºa), 41.ºn.º 2 e 3 CDADC;

Quanto à transmissão parcial do conteúdo patrimonial do direito de autor para um terceiro esta deve ser reduzida a escrito e no documento devidamente escrito e assinado com reconhecimento notarial das assinaturas e dela constar especificamente os seguintes pontos, modos de utilização acordados, se é com finalidade de divulgação, publicação ou utilização; a duração da transmissão, caso esta seja por tempo indeterminado ou determinado, quando não se estabeleça por escrito a informação do tempo, conforme estipula o artigo 43º nº 4 do CDADC.<sup>102</sup>

Presume-se que a vigência máxima é de 25 anos em geral e de 10 anos no caso de se tratar de uma obra fotográfica ou de uma obra de arte aplicada; o âmbito territorial também deve estar indicada no documento de forma a se perceber se é limitada no espaço ou se não tem limitações territoriais, e por fim também deve implicar o preço caso se trate de uma transmissão a título oneroso, caso seja a título gratuito não é necessário indicar no documento.<sup>103</sup>

De realçar que na falta de redução a escrito provoca a nulidade da transmissão parcial dos direitos patrimoniais que recaem sobre a obra.

Quanto à transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor para um terceiro só pode, única e exclusivamente efetuada através de uma escritura pública, onde deve especificamente constar a identificação da obra e o preço caso esta seja transmitida a título oneroso, havendo possibilidade de ser a título gratuito. No caso de não existir escritura pública verificamos assim a nulidade da transmissão total e definitiva dos direitos patrimoniais que recaem sobre a obra.<sup>104</sup>

### **1.13. Duração do direito de autor**

Estipula o artigo 9º do CDADC, que o direito de autor abrange vários direitos, sejam eles de carácter patrimonial ou morais, os chamados direitos de natureza pessoal, e, no exercício dos direitos de carácter patrimonial<sup>105</sup> o autor possui o exclusivo direito de dispor da sua obra, fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a fruição a um terceiro, de forma total ou parcial. Porém, apesar do autor dispor a sua obra a outro, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra.<sup>106</sup>

Se atendermos ao artigo 40º do CDADC, podemos afirmar que a componente patrimonial do direito de autor, seja através da autorização para a sua utilização, ou transmissão, permite

---

<sup>102</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito de Autor. Coimbra: Almedina, 2020, pág.127.

<sup>103</sup> Artigo 39º do CDADC.

<sup>104</sup> Artigos 9.º/2, 40.º/b), 42.º, 43.º e 44.º CDADC;

<sup>105</sup> ASCENCÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 1977, pág. 584.

<sup>106</sup> Cfr. artigo 11º do CDADC.

ao titular originário do direito de autor, seus sucessores ou transmissários do autor onerar o conteúdo desta de forma, total ou parcial.

Tendo em conta a doutrina, em sentido jurídico, o titular do direito de autor pode ser o criador intelectual da obra, o titular originário da obra, e inclusive o titular atual da obra.

Desta forma, refere-se que a transmissão do direito de autor pode ser parcial, caso exista um contrato que antecipe a forma de documento escrito com reconhecimento notarial das assinaturas, sob pena de nulidade conforme estipula o n.º 2 do artigo 43.º do CDADC.

Quanto à transmissão total do conteúdo patrimonial do direito de autor é assim exigido que o contrato disponha a forma de escritura pública, com identificação da obra e indicação do preço respetivo, sob pena de nulidade, conforme expresso no artigo 44.º do CDADC.

Ora, a oneração tem como principal objeto o direito patrimonial do autor como um todo ou apenas parte deste conforme estipula o n.º1 do artigo 43º do diploma suprarreferido.<sup>107</sup>

Na legislação portuguesa, o direito de autor é um direito temporário. Quanto aos direitos patrimoniais estes caducam no prazo de 70 anos, em princípio a contar da data da morte do criador intelectual, existindo exceções, tal com expresso nos artigos 31º e ss do CDADC. No entanto, anteriormente encontrava-se designado o prazo de 50 anos, porém, tendo em conta o aumento da esperança média de vida o prazo era insuficiente para cumprir o seu desígnio que era, proteger duas gerações dos seus descendentes, apesar de diversos autores não concordarem que 50 anos eram muito tempo.<sup>108</sup>

Quanto aos direitos morais estes são imprescritíveis, logo, perpétuos conforme estipula artigo 56º n.º2 do CDADC,

Ora, o artigo 57º n.º1 do CDAC refere que o direito moral é intransmissível e não prescreve, além do mais, ainda no mesmo artigo evidenciámos que à morte do autor o exercício deste compete aos seus herdeiros e representantes, porém só se evidencia esta competência no caso da obra ainda não se encontrar no domínio público, ora, enquanto durarem os direitos exclusivos, isto é, os direitos de carácter patrimonial.

No que concerne à defesa da integridade e genuinidade da obra verificamos uma tendência para a perpetuidade. Desta forma, podemos referir que existem três direitos morais típicos, o autor goza do direito de reivindicar a paternidade da sua obra; assegurar a integridade da obra e por fim, mas não menos importante modificar a obra no todo ou em parte.

---

<sup>107</sup> MORAES, Rodrigo, Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2008, pág. 40.

<sup>108</sup> Na ótica de Oliveira Ascensão, Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 2012, pág. 334, “os prazos já estão muito empolados”.

Desta forma, é evidente a diferença entre o direito que o autor tem em reivindicar a “paternidade” da sua obra, artigo 56º CDAC, e o que surge na esfera jurídica dos sucessores do autor após a morte deste. Assim, no que concerne aos herdeiros estes podem reivindicar a paternidade da obra apesar de não serem os autores da mesma, conforme expõe o artigo 57º do CDADC, com a morte do autor, enquanto a obra não cai no domínio público, o exercício dos direitos que a compreende compete aos seus sucessores. Apenas poderá lhes ser atribuído este dever durante o tempo em que estão possibilitados a auferir das vantagens materiais que a obra pode proporcionar, ora, cabe-lhes, aos herdeiros, esta obrigação como contrapartida de serem, futuramente, detentores dos direitos de carácter patrimonial, sendo responsáveis por ela por muito que a memória do autor já não se encontre presente na sociedade.

Relativamente ao autor gozar do direito de assegurar a integridade da obra opondo-se a qualquer transformação ou modificação há que atender que ao ser-se titular de um direito implica o livre arbítrio, ora, o autor pode não se incomodar que modifiquem a sua obra, não se evidenciando interessado a exercer o seu direito, porém, no caso dos sucessores este não tem este como um direito, mas sim um dever de proteger sempre a integridade da obra.

Quanto ao conteúdo de outros direitos morais de autor verificamos a possibilidade de modificar a obra no seu todo ou em parte, sendo este direito intransmissível.

No que diz respeito a certas obrigações dos sucessores conectadas com os direitos de autor de carácter pessoal, estas são apenas criadas aquando do ato jurídico da aceitação da herança e por indivisibilidade aos direitos patrimoniais.

No que concerne às obrigações do Estado, estas encontram-se expressas na lei, ora, falecido o autor, pode o Ministério da Cultura arrogar-se de assegurar as mesmas pelos meios adequados, a defesa das obras ainda não caídas no domínio público que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os titulares do direito de autor, notificados para o exercer, se tiverem absterido sem motivo atendível. Ora, quando a obra cai no domínio público, indica o Legislador Português que o Ministério da Cultura é o indicado para defender o património intelectual nacional.

#### **1.14. Conclusão do conteúdo do direito de autor**

A proteção legal oferecida pelo direito de autor baseia-se em faculdades de carácter patrimonial, direitos patrimoniais, e os de faculdade de natureza pessoal, denominados como direitos morais.

Quanto ao conteúdo patrimonial do direito de autor este é constituído pelos direitos exclusivos<sup>109</sup> de fixar, reproduzir, distribuir, comunicar ao público e colocar à disposição do público.

No que concerne ao direito exclusivo de fixar, este baseia-se em incorporar a obra num suporte material estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período efémero, tal como escrever num papel, gravar um microfilme, entre outros.

Relativamente ao direito exclusivo de reproduzir, este concerne em obter uma ou mais cópias de uma fixação da obra, direta ou indiretamente, permanente ou temporariamente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação, tal como, fotocopiar, digitalizar, armazenar em disco, realizar um upload, entre outros.<sup>110</sup>

Quanto ao direito exclusivo de distribuir, este oferece ao público o original e cópias de uma fixação da obra, direta ou indiretamente, como por exemplo vendendo, alugando ou até mesmo emprestando<sup>111</sup>.

Em relação ao direito exclusivo de comunicar ao público, este comunica a obra por meio de qualquer ato que torne o seu gozo acessível ao público independentemente da posse de uma cópia da mesma, através da interpretação ao vivo, da exibição em cinema, da exposição em galeria ou de outras formas.

Assim sendo, podemos referir que os direitos patrimoniais são, normalmente, alienáveis, renunciáveis e prescritíveis. Porém, a legislação vigente estabelece duas exceções, uma em relação à remuneração equitativa pelo aluguer, que é irrenunciável, e outra quanto à remuneração equitativa por radiodifusão que é inalienável.<sup>112</sup>

Quanto ao conteúdo de natureza pessoal, são atribuídos ao autor três direitos morais, o direito de reivindicar a paternidade da obra, o direito de assegurar a genuinidade e integridade a obra e por fim o direito de retirar a obra de circulação.

Desta forma, podemos referir que os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, o Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa prevê que caso o autor não queira ser mencionado como autor de determinada obra, pode solicitá-lo por escrito a esta.<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> MELLO, Alberto de Sá. Manual de Direito de Autor. Coimbra: Almedina, 2014, pág. 353.

<sup>110</sup> MELLO, Alberto de Sá. Manual de Direito de Autor, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 194

<sup>111</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito de Autor, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 129.

<sup>112</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito de Autor, COIMBRA, Almedina, 2011, pág. 124.

<sup>113</sup> Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa, disponível em, [https://www.ulisboa.pt/sites/default/files/documents/document/default/regulamento\\_de\\_propriedade\\_intelectual\\_da\\_universidade\\_de\\_lisboa.pdf](https://www.ulisboa.pt/sites/default/files/documents/document/default/regulamento_de_propriedade_intelectual_da_universidade_de_lisboa.pdf)

## **Capítulo III – Usufruto sobre Direito de Autor**

### **3. Direito de Autor como um ramo do Direito Civil**

O Direito de Autor é um ramo do Direito Civil que tem como intuito proteger as criações intelectuais originais, conferindo ao autor uma série de direitos exclusivos sobre a sua obra. Const do artigo 1303º n° 1 do Código Civil que o direito de autor se encontra sujeito a uma legislação especial.

Quem defende a natureza real do direito de autor pode reclamar a especialidade do regime jurídico de Direito de Autor defronte do regime geral de Direitos Reais constantes do Código Civil.<sup>114</sup> Ora, vale então a pena convocarmos aqui a regra do artigo 1302º n° 2 do CC que refere que as regras do Código Civil são subsidiariamente aplicáveis ao Direito de Autor caso este se inclua com a natureza daqueles direitos e não contradiga o que fora especialmente estabelecido.<sup>115</sup>

Assim, podemos admitir então que o art. 1303º, n° 2 estipula a necessidade de se harmonizarem com a natureza do direito de autor, porém nunca contrariando o regime para ele especialmente estabelecido. Assim, apenas pela análise de cada preceito se poderá saber se ele é ou não aplicável.

No caso do usufruto do direito de autor podemos então admitir que são aplicadas subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Civil referentes ao regime regra do usufruto do direito de autor, porém, é necessário atendermos a três consequências imediatas ora, inicialmente podemos já afirmar que o regime civil comum em matéria de formação, execução, interpretação e eficácia de contratos é visivelmente aplicáveis a este tipo de negócios, porém, de forma a completar será necessário aplicar o regime já previsto no CDADC.<sup>116</sup>

#### **3.1.1 A constituição do Usufruto sobre o Direito de Autor**

Conforme estipula o artigo 45º do CDADC, “O direito de autor pode ser objeto de usufruto, tanto legal como voluntário.” Ora, o CDADC não possui um entendimento e análise completa sem uma confrontação com o regime previsto no CC, tal como o usufruto presente no artigo 45º do CC devemos relacionar o artigo 1439º a 1483º do CC para que as regras aqui consagradas sejam integradas e complementadas pelo regime civilísta.

---

<sup>114</sup> Cfr. artigo 1303 n°2 do Código Civil;

<sup>115</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor - Dogmática Básica, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 20 a 21;

<sup>116</sup> AKESTER, Patrícia. Código do Direito de Autor e Direitos Conexos Anotado. Coimbra: Almedina, 2017, pág. 40.

Visto que o CDADC não dá qualquer indicação para além de referir que o direito de autor pode ser objeto de usufruto e que apenas com autorização prévia do autor do mesmo se pode alterar algo, temos de aplicar as disposições legais presentes no código civil para vermos esclarecidas algumas lacunas tais como, quanto tempo pode durar o direito de autor do usufrutuário, este pode ser simultâneo e sucessivo, pode trespassar a outro o seu direito, entre outras questões, ora vejamos.

O usufruto do direito de autor incide sobre a possibilidade do titular o direito de autor ceder a terceiros o direito de desfrutar economicamente da sua obra, no entanto não cede a sua titularidade.

Tanto um imóvel como o direito de autor são ambos objeto de usufruto conforme estipula o artigo 45º do CDADC e o artigo 1439º do CC, porém o CDADC a nível de matéria de usufruto é muito vago então há necessidade de aplicarmos as disposições legais do CC em matéria de usufruto do direito de autor e há diferenças no que consta ao usufruto de um imóvel e ao usufruto de uma obra literária.

Conforme exposto no ponto 1.3. da minha dissertação, a proteção legal conferida pelo direito de autor traduz-se em faculdades de carácter patrimonial e pessoal e é no carácter patrimonial que se insere o usufruto do direito de autor conforme se verifica no artigo 45º do CDADC. O autor detém o direito exclusivo de explorar a sua obra, no entanto, pode transferir esse direito a terceiros e é aqui que incide o usufruto do direito de autor.

Visto que o CDADC nada indica como é constituído o usufruto do direito de autor devemos então aplicar o artigo 1440º do CC, e entender que o usufruto do direito de autor pode assim resultar por um contrato, por testamento, à exceção do usucapião ora, tendo em conta que conforme estipula o art. 55º do CDADC o direito de autor não pode adquirir-se por usucapião então, o usufruto deste também não pode ser adquirido, assim, podemos afirmar que a aquisição originária deste direito só é possível com a criação da obra.

O usufruto pode ser constituído pelo autor ou pelos seus herdeiros após a sua morte, e até a obra entrar em domínio público, ou até por um terceiro que haja adquirido o conteúdo patrimonial.

Assim, podemos então admitir que o usufruto do direito de autor pode ser estabelecido por meio de um contrato entre os titulares dos direitos autorais, o autor e os seus herdeiros, e o usufrutuário. Neste caso, encontram-se expostos no intacto os limites e as condições do usufruto, tal como a duração do mesmo, a forma de exploração económica da obra e os direitos e deveres do usufrutuário. Este tipo de usufruto é bastante comum em situações de contratos

de usufruto com uma produtora ou um contrato de edição, em que se explorem as obras por um determinado tempo e se receba os rendimentos da respetiva exploração.

Quanto ao usufruto por testamento este acontece quando o autor falece e deseja que os seus herdeiros ou outras pessoas usufruam da sua obra por um determinado tempo após a sua obra. No testamento pode estipular quais os herdeiros ou pessoas terão o direito de explorar economicamente da obra sem que seja transferida a titularidade dos direitos autorais.

Relativamente à plenitude do usufruto, no caso do usufruto do direito de autor, a meu ver, este não é tão pleno pois na ótica do direito patrimonial este até é alienável conforme verificamos no ponto 1.9, porém na ótica moral este é inalienável, logo, o usufruto do direito de autor é restrito visto que não inclui direitos morais, tem uma duração limitada e é condicionado a contratos específicos que definem os limites da exploração económica.

Além do mais, tanto o regime regra de usufruto como o usufruto do direito de autor ambos são não exclusivos pois os titulares dos direitos autorais podem continuar a explorar a obra ou a conceder o usufruto a outros.

Conforme estipula o artigo 1443º do CC na falta de indicação em contrário, o usufruto é vitalício, não pode exceder a vida do seu usufruto ou pelo prazo de 30 anos no caso de o beneficiário ser uma pessoa coletiva,<sup>117</sup> e no caso do usufruto de autor devemos atentar ao artigo 31º do CDADC, o usufruto do direito de autor pode ser vitalício ou temporário, no entanto é necessário respeitar o prazo de proteção dos direitos patrimoniais do autor que diz respeito a 70 anos após a morte do autor.

Assim, podemos então admitir que existe uma plena diferença entre um usufruto de uma casa, que se encontra regido pelo CC, e o usufruto de uma obra, que se encontra regido através de uma confrontação do CC e do CDADC, diferenças essas que se encontram essencialmente presentes na natureza do bem, nos direitos envolvidos e nas responsabilidades. Ora, quanto à natureza do bem, a casa é um imóvel, bem físico, enquanto a obra literária é um bem imaterial, intelectual. Relativamente aos direitos envolvidos, o usufruto da casa envolve direitos sobre um bem físico, e que o usufruto da obra intelectual é o direito de exploração económica sobre uma criação intelectual. No que concerne às responsabilidades o usufrutuário de um imóvel deve assim garantir a sua conservação enquanto que o usufrutuário de uma obra literária deve assim respeitar os direitos de autor sem modificar a obra sem a autorização do autor.

---

<sup>117</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Direitos Reais, 8ª Edição, Almedina, 2020, pág. 315.

### **3.1.2. O objeto do usufruto sobre Direito de Autor**

Conforme é exposto no ponto 1 desta dissertação, o usufruto é um direito real sobre coisa/direito alheio, conforme artigo 1439º do CC.

Assim, após o que foi dito podemos admitir que o objeto de usufruto no caso de direito de autor é então o direito, uma coisa incorpórea, isto porque o direito de autor protege a criação intelectual, que é uma obra imaterial, não interessando se existe ou não suporte físico, o que importa para o direito de autor, conforme explicado no ponto 1.8. é o conteúdo de determinada coisa, possuindo esta individualidade própria e originalidade, isto é, o objeto de direito de autor são as criações expressivas determinadas por obras ou obras literárias e é esta coisa, incorpórea, que se encontra sujeita a usufruto de direito de autor.

O usufruto pode não recair apenas sobre direitos, mas sobre o suporte, a coisa corpórea, onde se encontra a obra está exteriorizada, tal como um quadro por exemplo, e, nesses casos aplicasse igualmente o regime geral, no entanto, o usufruto de um quadro enquanto coisa corpórea, o usufruto acaba por recair sobre a propriedade material do quadro e não sobre os direitos patrimoniais do mesmo. Neste caso, o usufrutuário pode assim usar e fruir a obra material, que é o quadro, mas não pode explorar os direitos autorais da obra a menos que esse direito lhe tenha sido especificamente concedido.

### **3.1.3. Os poderes do usufrutuário de direito de autor**

No ponto 1.4. abordo os poderes do usufrutuário no regime do usufruto civil e indico que o usufrutuário tem o poder de usar, fruir e administrar a coisa ou direito, se atendermos ao usufruto de direitos é da responsabilidade do usufrutuário a possibilidade de alienar ou onerar o seu direito conforme artigo 1444º do CC, porém, apesar desta situação, quando falamos em direito de autor apenas o autor possui o direito de dispor da sua obra, fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a fruição a um terceiro, de forma total ou parcial.

Apesar do autor dispor a sua obra a outro, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, não se passa qualquer direito a não ser o de utilização, apenas se permite a terceiro uma exploração indireta da obra, nunca pode este modificar a obra sendo as regras aplicáveis ao direito de autor as mesmas que se aplicam ao usufruto deste, sobrepondo-se às regras aplicáveis ao usufruto civil.

Conforme exponho no ponto 1.5. é de a responsabilidade do usufrutuário respeitar a substância da coisa como se fosse seu assim como o destino económico determinado pelo proprietário legítimo da coisa ou de um direito.

Apesar de ser estabelecido no usufruto civil a possibilidade de usufruir da coisa é necessário sempre respeitar o fim económico que o legítimo proprietário definiu para a coisa ou para o direito.

Posteriormente, cabe ao usufrutuário restituir a coisa findo o usufruto tal e qual conforme a mesma lhe fora entregue, pois, podemos admitir que pode o usufrutuário utilizar a obra objeto de usufruto por qualquer forma que envolva a sua transformação ou modificação desta, porém é necessário que o titular deste direito autorize, encontrando-se apenas vedado à transformação ou modificação sem a autorização do autor.

É ainda dado ao usufrutuário o poder de disposição do seu direito, conforme dispõe o artigo 1444º nº1 do CC, o usufrutuário tem o poder de trespassar o seu direito, ora, este pode então alienar do seu direito a outrem seja de forma gratuita ou onerosa, podendo esta alienação ser limitada ou até mesmo fazer-se durar enquanto exista o usufruto, porém, no meu ponto de vista, não faz muito sentido possibilitar um usufrutuário do direito de autor a este poder pois caso danifiquem a essência da obra é impossível restituir o autor da mesma, ao contrario de uma coisa corpórea que sempre se pode arranjar ou substituir por uma igual ou equivalente.

#### **3.1.4. As obrigações do usufrutuário de Direito de Autor**

Conforme exposto no ponto 1.5. é obrigação do usufrutuário respeitar a substância da coisa ou direito, assim como a forma ou o destino económico que tenha sido determinado pelo proprietário.

O usufrutuário encontra-se ainda obrigado a relacionar as coisas; prestar caução; administrar a coisa; suportar os encargos e despesas com a coisa determinados por lei; conservação ordinária da coisa; informação ao proprietário e por fim, mas não menos importante, a entregar da coisa.

Nesta ótica, relacionando estas obrigações com o usufruto de direito de autor podemos admitir que a estes usufrutuários não se aplicam todas estas obrigações, no entanto é então da obrigação do usufrutuário do direito de autor o pagamento dos impostos e encargos anuais sobre o rendimento dos bens usufruídos, é ainda obrigação deste conservar o direito usufruído, assim como entregar o mesmo no final do usufruto tal como este lhe fora entregue.

### 3.1.5. A cessação do usufruto sobre Direito de Autor

Conforme exposto no artigo 1476º do CC o usufruto extingue-se por morte do usufrutuário ou com a chegada a termo do prazo porque o direito foi confiado e não seja vitalício; pela reunião do usufruto e da propriedade na mesma pessoa; pelo seu não exercício durante vinte anos seja qual for o motivo; pela perda total da coisa usufruída e pela renúncia, no caso do usufruto do direito de autor

Admitimos assim que o usufruto possui um carácter temporário, pois extingue-se, conforme estipula o art. 1443º do CC, não pode este exceder a vida do usufrutuário e em caso de ser pessoa coletiva não pode exceder os 30 anos.

No caso do usufruto de direito de autor é necessário aplicarmos supletivamente o que foi abordado no ponto 1.10 e indicar que este é igualmente temporário, porém são atribuídos outros prazos, e então neste caso é necessário atendermos ao artigo 31º do CDADC e referir que no caso de usufruto de autor este extingue-se 70 anos após a morte do criador intelectual, então, o usufruto neste caso passa a pertencer aos seus herdeiros, tendo o usufrutuário de os respeitar a eles como se fossem os autores da obra, numa validade de 70 anos conforme referido a cima que começa a contar a partir de 1 de janeiro do ano subsequente ao falecimento<sup>118</sup>.

Ora, após decorridos os 70 anos sobre a morte do autor, mas, o usufrutuário ainda não tenha cessado o seu direito, cessa o usufruto.

No entanto, importa ainda atentar ao artigo 43º nº5 do CDADC que indica caso se tiver sido transmitido ou onerado parcialmente o direito de autor, como por exemplo no caso do usufruto, e o usufrutuário não o utilizar durante sete anos, o seu direito caduca.<sup>119</sup>

### Conclusão

Esta dissertação de mestrado assumiu como objetivo principal compreender como funciona o usufruto do direito de autor. Para tal, esta análise debruçou-se num conjunto de variáveis para chegarmos a uma conclusão sobre o tema.

Em virtude do que fora analisado no âmbito do direito de autor e do direito de usufruto podemos afirmar que ambos são bastante complexos e que, devia haver mais legislação no que concerne ao usufruto de direito de autor de forma a salvaguardar o autor e a sua obra, porém, enquanto esta não existe somos obrigados a aplicar o regime do usufruto civil ao usufruto do direito de autor sobrepondo-se sempre este último ao primeiro.

---

<sup>118</sup> Cfr. Art. 31º do CDADC.

<sup>119</sup> MELLO, Alberto de Sá e, Manual de Direitos de Autor e Direitos Conexos pág. 419

Assim, o direito de autor pressupõe a proteção das obras literárias e artísticas e abrange direitos de carácter patrimonial ou moral. Desta forma, podemos referir que a proteção ou o registo do direito de autor não é de todo obrigatório para este, porém, é imensamente importante visto que garante a quem regista a obra literária ou artística a titularidade do direito sobre a obra.<sup>120</sup>

Desta forma, podemos afirmar que o direito de autor abrange vários direitos, sejam eles de carácter patrimonial ou morais, os chamados direitos de natureza pessoal, e, no exercício dos direitos de carácter patrimonial, sendo este o sujeito a usufruto, o autor possui o exclusivo direito de dispor da sua obra, fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a fruição a um terceiro, de forma total ou parcial. Porém, apesar do autor dispor a sua obra a outro, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, não podendo ocorrer qualquer alteração.

Em Portugal, a proteção verificada pelo direito de autor advém da simples manifestação da criação intelectual. Ora, o direito de autor possui um reconhecimento no momento do exibicionismo da criação intelectual mediante qualquer forma que seja perceptível pelos sentidos. Porém, não é necessário que a obra seja incorporada num suporte material, seja publicada ou até mesmo registada ou depositada.<sup>121</sup>

Quanto aos poderes do usufrutuário no regime do usufruto civil, o usufrutuário tem o poder de usar, fruir e administrar a coisa ou direito, se atendermos ao usufruto de direitos é da responsabilidade do usufrutuário a possibilidade de alienar ou onerar o seu direito conforme artigo 1444º do CC, porém, apesar desta situação, quando falamos em direito de autor apenas o autor possui o direito de dispor da sua obra, fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a fruição a um terceiro, de forma total ou parcial.

Importante admitir que é obrigação do usufrutuário respeitar a substância da coisa ou direito, assim como a forma ou o destino económico que tenha sido determinado pelo proprietário.

Assim, para que o regime jurídico do Direito de autor defronte do regime geral dos Direitos Reais constantes do Código Civil é necessário que o autor tal reclame, pois o CDADC é muito vago quando se trata do usufruto o que implica uma defrontação entre o CDADC e o CC.

Tendo em conta a doutrina, em sentido jurídico, o titular do direito de autor pode ser o criador intelectual da obra, o titular originário da obra, e inclusive o titular atual da obra.

---

<sup>120</sup> VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor - Dogmática Básica, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 99;

<sup>121</sup> Cfr. artigo 1º nº 3 CDADC.

Logo, admite-se que o titular do direito patrimonial possa transmitir ou onerar este seu direito, no todo ou apenas em parte, assim como autorizar terceiros a utilizar a sua obra, de forma exclusiva ou não, porém, em momento algum podem transformar a mesma, pois ao contrário da transformação de um prédio por exemplo a obra ao ser meramente modificada altera toda a sua essência, já um prédio como não é algo tão exclusivo não importa tanto a sua transformação pois o usufrutuário futuramente acarreta com as consequências acrescidas.

Este estudo objetivou o esclarecimento sobre o usufruto, o direito de autor e o usufruto do direito de autor, sendo então explanado sobre cada um deles de uma maneira sucinta de forma a ser possível esclarecer o que era isto do usufruto do direito de autor.

Podemos então referir que tal como admitido ao longo da presente dissertação, que o Direito de Autor não é uma coisa incorpórea, a obra objeto do direito de autor é que o é, ora, o objeto do usufruto é assim o conteúdo patrimonial do direito de autor e não propriamente sobre a obra enquanto coisa incorpórea.

Desta forma, o usufruto do direito de autor, na minha ótica é um tema pouco tratado, porém com alguma importância para quem tem intenção de dispor do seu direito de autor, situação que deve ser bastante comum principalmente nos contratos dos autores com as editoras e o facto do CDADC ser bastante vago quanto a este assunto e a necessidade de defrontar com o CC pode de certa forma criar algumas lacunas no assunto pois o usufruto de um prédio nunca vai ser igual ao de uma obra literária.

Espera-se que o estudo aqui realizado suscite interesse para quem pretenda conhecer mais sobre as temáticas em causa e que de certa forma se levante um problema de que há necessidade de criar uma maior proteção quando falamos do usufruto do direito de autor.

## Referências

### Jurisprudência:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, cujo relator é César Marques, 21-05-1998, processo n.º 97ª941 – disponível em, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/06711F5BD0D19B51802568FC003B754E>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, cujo relator é Acácio Neves, de 24-05-2007, processo n.º 85/07-2, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/78CD2BAC0BB5E2F080257DE100574AFE>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, cujo relator é Nelson Borges Carneiro, 06-11-2008, processo n.º 5429/08-2, disponível em: <http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/2b113a2e69bf82cf802575fc005b6589>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, cujo relator é Garcia Calejo, 29-04-2010, processo n.º 3501/05.0TBOER.L1.S1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4b42bb734c51b9e8025771f004ef43f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, cujo relator é Maria Cecília Agante, de 06-12-2016, processo nº 2058/15.9t8PRD.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/D9181BB2A3A50DF3802580A60034E901>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, cujo relator é Helder Roque, 04-02-2023, processo 3988/02, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/449950e20e96055680256c6005121bc?OpenDocument>

### **Bibliografia:**

ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Civil, Direitos de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira, Direitos Civis Reais, 4ª edição, Almedina, 1983.

ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito de Autor, Reimpressão, Coimbra Editora, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Autoral, Rio de Janeiro: Renovar, 1977.

ASCENÇÃO, Oliveira, Direitos Reais, Almedina, 1978.

AFONSO, Oliveira, Direito Autoral, Manole, 2008.

AKESTER, Patrícia. Código do Direito de Autor e Direitos Conexos Anotado. Coimbra, Almedina, 2017.

AKESTER, Patricia. Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos tratados internacionais. Coimbra: Almedina, 2013.

ANTUNES, Henrique Sousa, Direitos Reais, Universidade Católica, 2017.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil, 2017.

BARBOSA, Denis, B. Direito de Autor, Questões Fundamentais de Direito de Autor, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis apud SILVA, Dirceu de Oliveira e. O Direito de Autor: no teatro, cinema, rádio, televisão, literatura, artes plásticas. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956.

BITTAR, Carlos Alberto, Direito de Autor, Forense Universitária, 2005.

CORDEIRO, António Menezes, Direitos Reais, Lex – Edições Jurídicas, Lisboa, 1993.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições de Direitos Reais, Quid Juris, 2009.

GONZÁLEZ, José Alberto, Código Civil Anotado, volume IV, Quid Júris, 2011.

GUEDES, João Miguel de Magalhães, Breves considerações sobre o Direito de Autor e o Domínio Público, disponível em, <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb5749bb5-be74-4035-bd93> .

IMPrensa, Nacional, Código Civil Português de 1987, disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

JUSTO, Santos, Direito Privado Romano – III (Direitos Reais), Studia Iuridica 26, Coimbra, 1997, pág. 194.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direitos Reais, 8 Edição, Almedina, Coimbra, 2020.

LEITÃO, Luís Menezes, Direitos de Autor, Coimbra, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2020.

LLOYD, Information Technology Law, Oxford, 1993.

MELLO, Alberto de Sá e, Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020.

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORAES, Rodrigo. Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: : Lumen Juris, 2008.

MOREIRA, Rui, in Regime Jurídico da Publicidade, Almedina, 2005.

PEREIRA, Alexandre Dias, Direitos de Autor e Liberdade de Informação, Almedina, 2008.

PUGLIESE, Usufruto, uso-abitazione, vol. IV, tomo V, Trattato de VASSALLI, 1954.

REBELLO, Luiz Francisco Introdução ao Direito de Autor, I, Lisboa, Dom Quixote, 1994.

REBELLO, Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Anotado, Âncora Editora, 2002.

RODRIGUES, Manuel, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, Almedina, 1996.

ROCHA, Victória, Multimédia e Direito de Autor: Alguns Problemas, in Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor, Tomo XVII 1996, Madrid: Universidad de Santiago de Compostela/Marcial Pons, 1997.

SANTOS Justo, Direito Privado Romano – III (Direitos Reais), Studia Iuridica 26, Coimbra, 1997.

SANTOS, Manoel J. Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual in Direito da Sociedade da Informação v. VI.

TAVARES, Hugo da Silva, Direito da Propriedade Intelectual - Direitos de Autor, Breve Resenha, Revista Científico-Jurídica em formato digital Data Vénia.

TRABUCO, Cláudia. O Direito de Reprodução de obras literárias e artísticas no ambiente digital, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

TRIUNFANTE, Armando, Lições de Direitos Reais, Almedina, Coimbra, 2019.

TITO, Rendas, Nuno Sousa e Silva, Direito de Autor nos Tribunais, Universidade Católica, 2019.

VARELA, Antunes e Pires de Lima, “Código Civil”, Anotado, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., 385

VARELA, Antunes e Pires de Lima, “Código Civil”, Anotado, vol. III, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 1987.

VENÂNCIO, Pedro Dias, Lições de Direitos Reais. Primeira Edição, 2022.

VENÂNCIO, Pedro, PV, A tutela jurídica do formato de ficheiro eletrónico, 2014, 513 págs, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas.

VENÂNCIO, Pedro Dias, O Direito de Autor & Liberdade de Criação Cultural. As Reescritas de Obras Literárias, disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.151.15> .

VIANA, Marco Aurélio, Curso de Direito Civil: Direito das Coisas, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

VIEIRA, José Alberto, Direito de Autor - Dogmática Básica, Coimbra, Almedina, 2020.

VIEIRA, José Alberto. O direito de sequência in Revista Direito Intelectual - APDI, nº1. Coimbra: Almedina, 2015.

VIEIRA, José Alberto, Direitos Reais, Reimpressão da 2<sup>o</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2018.

### **Webgrafia**

INFOPÉDIA, Direito de autor, disponível em, [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$direito-de-autor](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$direito-de-autor), consultado a 31 de maio de 2023.

IGAC, disponível em, <https://www.igac.gov.pt/historia> ,consultado a 30 de maio de 2023.